

# O pedido e as espécies de cumulação no CPC/2015

**Vinicius Silva Lemos**

*Advogado*

*Doutor em Processo Civil pela UNICAP/PE*

*Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ*

*Especialista em Processo Civil pela FARO*

*Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON*

*Coordenador da Pós-Graduação em Processo*

*Civil da Uninter/FAP*

*Presidente do Instituto de Direito Processual*

*de Rondônia – IDPR*

*Membro da Associação Norte-Nordeste de*

*Professores de Processo – ANNEP*

*Membro do Instituto Brasileiro de*

*Direito Processual – IBDP*

*Membro do Centro de Estudos Avançados*

*em Processo – CEAPRO*

*Membro da Academia Brasileira de*

*Direito Processual Civil – ABDPC*

*Membro da Associação Brasileira de*

*Direito Processual – ABDPRO*

## RESUMO

Este trabalho analisa o instituto do pedido inserto na petição inicial, com o intuito de analisar todas as suas características e trazer as definições sobre a possibilidade de cumulação de pedidos em uma só demanda, com a investigação sobre as espécies de cumulação e os desdobramentos pertinentes a essa possibilidade diante da nova sistemática processual brasileira.

Palavras-chave: Pretensão. Petição inicial. Pedido. Cumulação de pedidos.

## ABSTRACT

This paper examines the institute of request insert in the initial petition, with the aim of analyzing all their characteristics and bring the settings on the possibility of overlapping of requests in a single demand, with research on the species of cumulation and the developments relevant to this possibility in the face of new Brazilian code procedure.

Keyword: Claim. Initial petition. Request. Overlapping of requests.

## Introdução

O exercício da jurisdição depende do igualmente necessário pleito por uma demanda, com um ato postulatório para tanto, o qual finaliza com o pedido específico sobre os limites da jurisdição a ser prestada, este realizado por quem detém interesse processual.

A petição inicial, no processo civil, é este ato postulatório de demanda por jurisdição, com a quebra do princípio da inércia desta e o início da prestação jurisdicional. A petição inicial está regulamentada no art. 319 do CPC e traz consigo uma série de requisitos para que o pleito esteja processualmente apto para o exercício correto da jurisdição.

Dentro da petição inicial, um dos seus requisitos é o pedido, justamente o delimitador do que será pleiteado na jurisdição. O pedido é a consequência final da petição inicial, com o delineamento de qual direito se pretende, qual a prestação jurisdicional e qual obrigação a ser declarada. O pedido é justamente o que vincula à resposta estatal, com a sua procedência ou não.

No entanto, a petição inicial pode conter vários pedidos, justamente pela possibilidade de que as partes, pela existência de uma relação jurídica entre elas, têm uma pluralidade de direitos a terem resolução na ação, com a viabilidade de junção de todos os pedidos em uma só petição inicial, com uma cumulação de pedidos.

O objeto de estudo deste trabalho, mediante uma metodologia dedutiva, através de revisão bibliográfica, é o estudo do pedido e da sua possibilidade de cumulação na nova codificação processual, com o enfrentamento de todos os desdobramentos de cada espécie de cumulação, a sua viabilidade e as novidades legais sobre os institutos.

## 1 O pedido da demanda

O ato de demandar ao Estado para o exercício da jurisdição será mediante um ato postulatório, o qual deve conter, ao seu final, mediante um desenvolvimento lógico e racional, um pedido do que se almeja. Se o autor deseja uma resposta do Judiciário ao que se postula, evidentemente que esta postulação deve conter um requerimento, uma manifestação expressa, certa, determinada e específica sobre o que se pretende como resposta jurisdicional.

Se o ato postulatório é a petição inicial, este deve conter um pedido, um pleito ao Judiciário para a solução do conflito ou do direito vindicado. O pedido é o cerne da petição inicial<sup>1</sup>, é o centro da própria demanda.

O pedido é de suma importância pela sua função na demanda.

Todavia, é importante delinear, primeiramente, o que não é pedido, mediante a relação que este tem com outros institutos e que podem, a princípio, confundir-se com a conceituação do pedido. Ao mencionar essa dificuldade na definição do que será exatamente o pedido, Machado expõe que o pedido tende a relacionar-se com diversos outros institutos, guardando semelhança e influência, por vezes até intersecção, porém sem a possibilidade de ser sinônimo destes, os quais cita que pedido não é: “(i) conteúdo da demanda; (ii) pretensão processual; (iii) objeto litigioso do processo; e (iv) mérito. No entanto, o pedido – embora conexo a estes conceitos – não se identifica com eles<sup>2</sup>.”

Diante dessa visão, em relação à citação anterior, o pedido não é sinônimo de nenhum dos brocardos ou institutos mencionados – demanda, pretensão, objeto litigioso ou mérito, contudo relaciona-se com todos, por todos terem alguma interligação ou influência sobre a construção do pedido, mas, evidentemente, não são sinônimos de pedido, tampouco podem ser confundidos como este instituto.

Sobre o pedido e a demanda, o pedido não pode ser a demanda, pura e simplesmente, pelo fato de que esta é o próprio ato de demandar em juízo, em um aspecto maior do que o próprio pedido, com elementos ainda maiores do que o pedido. A demanda tem outros elementos, sejam processuais, sejam materiais, os quais não correspondem ao pedido, apesar de se relacionarem com o pedido.

<sup>1</sup> Ou o núcleo da petição inicial: DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 599.

<sup>2</sup> Mas, há uma dificuldade na definição do que será exatamente o pedido. Machado expõe que o pedido tende-se a relacionar com diversos outros institutos, guardando semelhança e influência, por vezes até intersecção, porém sem a possibilidade de ser sinônimo destes, os quais cita que pedido não é: “(i) conteúdo da demanda; (ii) pretensão processual; (iii) objeto litigioso do processo; e (iv) mérito. No entanto, o pedido – embora conexo a estes conceitos – não se identifica com eles.” MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015. p. 337. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 68.

Já sobre pedido e pretensão, igualmente não se pode entender o pedido como pretensão pela própria ambiguidade do significado do brocardo pretensão, ora material<sup>3</sup>, ora processual<sup>4</sup>. Existe uma diferenciação entre as pretensões e os planos de sua concepção. Por mais que a palavra seja a mesma, pretensão no direito material tem um significado diferente do plano pro-

<sup>3</sup> Windscheid foi o responsável por teorizar a separação das pretensões: do direito material e do direito processual. Há, então, uma diferenciação clara sobre o que se pretende mediante o direito material e o que se pretende enquanto consecução do direito processual. Quando há uma relação jurídica de direito material entre indivíduos, há um direito subjetivo entre as partes, mesmo que estejam em posições equivalentes, cada qual tem uma vantagem em detrimento do outro, como uma compra e venda, cada qual com sua obrigação. A pretensão material separada na concepção de Windscheid necessita, evidentemente, de um direito violado, sobre o qual, a partir da relação anterior de direito material, nasce o direito de pretender, contudo, ainda no plano material. Ou seja, não é o próprio direito material que enseja o direito de pretensão, mas a conjunção entre a relação jurídica e o direito violado. Para que exista o direito material, não há necessidade de vantagem entre as partes; já a pretensão há, uma vez que uma delas teve o direito violado e, a partir daí, pode pretender a exigência do cumprimento do direito material. A pretensão material é um direito facultativo, já que o indivíduo que a detém pode não utilizá-la, não exercê-la. Dessa maneira, Windscheid isola a pretensão do direito material com a pretensão do direito processual. Para a exemplificação desse contexto: "estritamente analisada a construção de Windscheid, não é a pretensão isolada, mas a pretensão em conjunto com o correspondente direito subjetivo, que são correlativos da situação subjectiva estatuída pelo comando legal. A pretensão é apenas a competência jurídica (*rechliche Zuständigkeit*) de exigir uma determinada conduta dourem. Assim, a pretensão restringe-se à faculdade de exigir uma ação ou omissão, mas não é ela mesma um comportamento permitido pela ordem jurídica e reflexamente imposto ao sujeito vinculado. A pretensão é uma faculdade legal, embora não compreenda todos os poderes inerentes ao direito subjectivo (não abrange, por exemplo, o poder de disposição do direito); é somente uma expressão do exercício do direito subjetivo e, conseqüentemente, uma emanção da relatividade subjectiva desse direito como efeito reflexo de um imperativo legal." SOUSA, Miguel Teixeira de. **O concurso de títulos de aquisição da prestação**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 27.

<sup>4</sup> Sobre a pretensão no plano processual, na visão de Pontes de Miranda, uma vez isolada do direito material, dela independente, tendo em vista que o exercício dessa busca pela tutela jurídica necessita de uma resposta do Estado. A pretensão processual não necessita da existência do próprio direito material, até pela possibilidade da improcedência, o que gera a inviabilidade do direito material. "Primeiro, a pretensão à tutela jurídica existe antes de ser exercida, como toda pretensão. Segundo, a pretensão à tutela jurídica por parte do demandado existe, ainda que não se exerça, porque *iura novit curia*. O Estado, pelo órgão judicial, tem o dever e a

cessual, com relações diferentes resultando em conceituações diversas, justamente por serem diferentes<sup>5</sup>.

Se a própria expressão pretensão não tem facilidade em sua correta e definida utilização, pela diferenciação entre os planos, a relação entre pedido e pretensão se torna existente, claramente, contudo sem ser um sinônimo, uma vez que tem funções diferentes.

A pretensão no plano material é relacional<sup>6</sup> com o direito de ação material subjetivo<sup>7</sup>, dada a necessidade de que exista uma relação entre indivíduos, ainda que seja uma a partir de um evento – como um acidente, por exemplo – e mediante a violação deste direito existente pela relação, a partir daí, com a

---

obrigação de “aplicar” (usar aspinhas) o direito, e, pois, de atender ao pedido. A sentença pode ser favorável ou não. Quer o seja, quer o não seja, com ela cumpre o Estado o dever de entregar a prestação jurisdicional, a que corresponde o direito e a pretensão à tutela jurídica, e a obrigação de entregá-la, que se estabeleceu com o exercício da pretensão à tutela jurídica e, pois, com o nascimento da pretensão processual.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro, Borsoi, 1970. p. 242. Sobre a confusão entre as pretensões: “Os leigos estranham que o “sem ação” (usar aspinhas) vá a juízo e tenha direito a ter sentenciado o feito, isto é, direito à sentença. No fundo, confundem a “pretensão de direito material” (idem) e a ação com a pretensão e o exercício da “pretensão à tutela jurídica.” (aspinhas/ fecha aspas e ponto) PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das ações**. São Paulo: Ed. RT, 1970. p. 102.

- <sup>5</sup> “Windscheid isolou a pretensão e distinguiu a *actio* do direito material da forma processualizada e, ao nominar de *anspruch* a possibilidade de perseguir a satisfação de um direito ofendido, acaba por transpor a pretensão processual para o campo do direito material.” DIAS, Maria Berenice. Observações sobre o conceito de pretensão. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 17 Dez. 1995. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-constitucional/2145-observacoes-sobre-o-conceito-de-pretensao](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-constitucional/2145-observacoes-sobre-o-conceito-de-pretensao). Acesso em: 13 Jun. 2019
- <sup>6</sup> Sobre o aspecto anterior à visão de Windscheid sobre pretensão: “Quando Windscheid elaborou o conceito de pretensão, a doutrina, sob influência de Hegel, concebia o direito subjetivo como dominador, o senhor da vontade; por força desse direito, na verdade ‘poder’ (= vontade), o indivíduo adquiriria domínio perante outros indivíduos. Pode-se até, invocar concepção (Rosseau) somatória ou vontade geral; o direito subjetivo era entendido como manifestação, a um só tempo, poder da vontade (= Willensmacht) individual.” SOBRINHO, Elcio de Cresci. **Objeto litigioso no processo civil**. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 13.
- <sup>7</sup> Há uma relação entre o direito material existente entre os indivíduos e a pretensão, contudo não significam o mesmo, pelo fato de que o direito material existente e cumprido, por exemplo, não pode ser exercida pretensão, o que necessita de um ponto a mais nessa relação indivíduos e o

sua exigibilidade do direito material<sup>8</sup>. Esta exigibilidade do direito violado transforma-se em pretensão, justamente por nascer mediante os fatos existentes da relação jurídica entre os indivíduos e a sua violação, possibilitando a sua exigibilidade<sup>9</sup>, ainda no plano material, mesmo que não seja exercida essa pretensão, essa possibilidade de exigir do outro indivíduo da relação o cumprimento da obrigação, ainda que somente nesse plano do direito material, totalmente autônomo do direito processual.

Especificadamente no plano do direito material, existente a pretensão, mediante a violação do direito subjetivo entre os indivíduos, não há nenhuma necessidade de que seja exercida pelo seu detentor. Ou seja, pretensão não significa o real ato de pedir, mesmo diante desse plano, mas o nascedouro do direito de fazê-lo.

De igual maneira, mas em sentido diverso, a pretensão no plano processual é o direito do indivíduo em pleitear a jurisdi-

---

direito material. Machado utiliza a prescrição para delinear essa diferenciação: “A distinção entre pretensão e direito subjetivo fica evidenciada na teoria de Windscheid a respeito da prescrição. Sustenta este que a prescrição extingue a pretensão e transforma o direito subjetivo em direito natural e, desse modo, deixa claro o relacionamento entre o elemento estático (direito subjetivo) e o elemento dinâmico (pretensão)”. MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015, p. 337. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 44.

<sup>8</sup> “(onde terminam essas aspas?)A pretensão é o direito ao crédito, mas a exigibilidade do direito material violado, o que não seria o próprio direito material violado, uma vez que este, por si só, não é exercível. “Assim, nem a pretensão é o direito de crédito – esse é, no seu âmbito específico, um poder de vontade –, nem esse direito subjectivo é a pretensão – esta é a faculdade de exigir o comportamento (activo ou omissivo) correlativo daquele direito. Nesta construção, a pretensão exprime, portanto, a efectivação de uma das potencialidades do conteúdo daquele direito subjectivo através da exteriorização subjectivamente direccionada do respectivo poder de vontade”. SOUSA, Miguel Teixeira de. **O concurso de títulos de aquisição da prestação**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 22.

<sup>9</sup> Sobre o termo *Anspruch*: “O conceito Windscheid é relevante na medida que o BGB (Código Civil Alemão), § 194, o adotou, definindo pretensão (*Anspruch*) como poder jurídico de exigir uma ação ou omissão de outrem: ou como (i) faculdade (1ª fase de seu pensamento); ou (ii) competência jurídica (segunda fase de seu pensamento, que abrange os direitos absolutos – pretensões múltiplas – e direitos relativos – pretensões individualizadas)”. MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015. 337 p. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 44.

ção<sup>10</sup>, em ter uma resposta do Estado enquanto poder jurisdicional. O direito de qualquer indivíduo em buscar a tutela jurisdicional é uma pretensão processual, sem qualquer necessidade de que haja um direito material a ser acolhido, apesar de que o que se pretende processual será interligado à invocação de um direito material<sup>11</sup>, no entanto, dada a autonomia entre o direito material e o processual, não há vinculação entre a pretensão processual e o direito pleiteado.

Um indivíduo que peticiona pleiteando uma tutela jurídica realiza um pedido, mas a pretensão, no plano processual, é o próprio direito à jurisdição, ainda que não seja com o resultado que o autor almeja. Mesmo uma sentença improcedente prolatada pelo juízo satisfará a pretensão processual, uma vez que houve a tutela jurídica prestada, uma resposta ao direito do autor em pretender a tutela jurídica, sem guardar relação com o direito material, apesar de este ser invocado como conteúdo pretendido da tutela jurídica.

A pretensão processual está à disposição de qualquer indivíduo que queira exercê-la, ainda que assim não o faça. Ou seja, a pretensão não está, necessariamente, no ato de realizar o pedido, de intentar a ação<sup>12</sup>, mas no direito de pretendê-la<sup>13</sup>, o direito ao próprio exercício da tutela jurídica, mesmo sem o seu efetivo exercício.

O pedido relaciona-se com a pretensão por ser a expressão deduzida em juízo do plano material, trazendo-a da possibili-

<sup>10</sup> Pontes de Miranda colocou-se de modo diverso a Windscheid, apesar de próximo. A pretensão, mesmo no direito processual, seria pré-processual e a ação seria o ato de propor, de agir em busca pela tutela jurídica. “Exercer a pretensão é exigir a prestação; propor “ação” (aspinhas) é pedir a tutela jurídica.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das ações**. São Paulo: Ed. RT, 1970. p. 86.

<sup>11</sup> “A pretensão processual, portanto, representaria a afirmação jurídica apresentada para apreciação judicial e delimitada como objeto processual.” MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015, p. 337. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 48.

<sup>12</sup> Essa diferenciação entre pretensão processual, pretensão de direito público e ação é bem delineada por Pontes de Miranda, apesar de modo diferente de Windscheid: “Há a pretensão (pré-processual) à tutela jurídica, a pretensão de direito material (público) e a “ação” (aspinhas) (remédio jurídico-processual)” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das ações**. São Paulo: Ed. RT, 1970, p. 335.

<sup>13</sup> Sousa, ao explicar Windscheid, insere a pretensão processual como um “ato de pretender”. SOUSA, Miguel Teixeira de. **O concurso de títulos de aquisição da prestação**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 82.

dade existente da exigibilidade para o campo interseccional do plano processual, porém sem confundir-se com a própria acepcão de pretensão.

Logo, pedido relaciona-se com a pretensão, mas não é a pretensão.

O pedido guarda uma relacão primordial com o objeto litigioso do processo, haja vista que é a partir do pedido que este é definido, mas não podem ser confundidos como sinônimos.

O objeto litigioso do processo é o conteúdo do que deve ser apreciado, nos limites do pedido, mas não somente o pedido, afinal, não há como apreciar o pedido sem a devida análise das questões anteriores, sem o devido enfrentamento da narrativa existente na demanda, seja pelo autor na inicial, seja pelo réu em sua defesa.

Por sua vez, o objeto litigioso do processo é a correspondência aos elementos objetivos da demanda, não somente ao pedido, o qual limita o objeto, inserindo paredes máximas decisórias para que não se alcance objeto maior do que se discute e almeja-se no processo, mas não se confunde o pedido com o objeto litigioso do processo, apesar de serem igualmente relacionais. Para que haja um objeto, há um pedido, porém existem as alegações das partes sobre a matéria em juízo, as quais estão igualmente inseridas neste objeto litigioso.

De igual maneira e muito importante é a verificacão da relacão entre pedido e mérito. Seriam sinônimos? A resposta deve ser negativa. O mérito é a resposta à pretensão do direito material deduzida em juízo através do pedido; entretanto, o pedido tem a interaçãõ com a pretensão processual de igual maneira à material, o que importa em dizer que o pedido não pode se confundir, sinonimamente, com o mérito, apesar de influenciar a sua delimitaçãõ.

Se o pedido também contém o pleito pela própria providência da prestacão jurisdiccional, como será delineado na análise do pedido imediato, não pode ser o mérito, mas relaciona-se de modo essencial com o mérito.

Dessa forma, o pedido se relaciona com todos estes institutos<sup>14</sup>, sendo importante, talvez até essencial para todos estes; contudo, não é correto afirmar que é correspondente ou exatamente a mesma coisa ou significado destes institutos relacionados ao pedido.

<sup>14</sup> Por todas as comparações: MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdiccional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015. 337 p. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduacão em Direito. p. 68.

O pedido é um elemento da demanda, realizado de maneira formal, nos ditames da normalidade processual – arts. 322 a 329 do CPC – orbitando em dois planos, primeiro o plano decisório do Estado para a heterocomposição e o segundo, que o conteúdo da decisão seja correspondente à existência de um direito material favorável ao demandante. O normal é que um pedido seja realizado na petição inicial pelo autor, definindo, portanto, os limites do que se pretende na prestação jurisdicional, mas é possível também a ampliação do que discute na demanda mediante os pedidos possíveis de serem realizados pelo réu<sup>15</sup>, seja como reconvenção<sup>16</sup>, seja nas hipóteses de possibilidade de pedido contraposto<sup>17</sup>.

O pedido é a eficácia que se almeja da própria atividade jurisdicional<sup>18</sup>, seja no plano processual de ter uma decisão de mérito, seja no plano material de ter uma decisão de mérito favorável ao autor.

<sup>15</sup> “Quando é o réu que amplia o objeto da demanda, ele é posterior. Essa ampliação pode-se dar por meio da denunciação da lide, do chamamento ao processo, da reconvenção, do pedido contraposto, da ação declaratória incidental etc.” NOGUEIRA, Gláucia Assalin. **O julgamento parcial: possibilidade de cisão do julgamento de mérito relativamente à parte incontroversa da demanda**. São Paulo, SP, 2009. 191 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 83.

<sup>16</sup> Conceituação reconvenção e enquadrando-a como resposta do réu: “A reconvenção, na verdade, não é defesa, mas contra-ataque do réu, por meio da propositura de uma outra ação contra o autor, dentro do mesmo processo.” THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil. Vol. I, 59. ed. 2018* [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/>

<sup>17</sup> Sobre o pedido contraposto e a sua existência no direito brasileiro: “Pedido contraposto e reconvenção são demandas que podem ser formuladas pelo réu na mesma peça em que apresenta a sua defesa. Nesse ponto, não se distinguem. No direito brasileiro, porém, o pedido contraposto apresenta-se como uma demanda mais simplificada do que a reconvenção. Uma é a sua característica peculiar: há restrição legal quanto à sua amplitude (nos juizados Especiais, deve ficar restrito aos “fatos da causa” (aspinhas); nas possessórias, admite-se apenas o pedido de indenização)”. DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm., 2015. p. 674.

<sup>18</sup> “O *petitum* é o que se pede, não o fundamento ou a razão de pedir, a *causa petendi*. É o objeto imediato e mediato da demanda. Aí está o motivo da discórdia, que o juiz vai desfazer, declarando quem está com a verdade.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 34.

Dessa maneira, a demanda, diante de seus elementos, além de partes, necessita de uma narrativa fática e de uma consequência lógica delimitadora do que se almeja, o pedido. O autor, diante da demanda, precisa delimitar, após indicar a outra parte e fundamentar uma narrativa fático-jurídica, um pedido, com a total influência sobre o conteúdo do que se julgará, demonstrando sua pretensão, determinando o objeto litigioso do processo (SANCHES, 1979, p. 45) e o mérito do processo.

Afinal, a demanda somente existe para que o autor peça uma providência jurisdicional ao Judiciário. O pedido é uma manifestação de vontade do autor – ou do réu na reconvenção ou pedido contraposto – mediante a descrição fático-jurídica em se obter uma resposta jurisdicional com um conteúdo específico<sup>19</sup>.

Logo, esse pedido, junto com os outros elementos da ação – partes e causa de pedir, molda parcela do conteúdo e o objeto do processo, a limitação cognitiva pela qual as partes se debruçarão para a discussão sobre as questões de fato e os fundamentos do direito subjetivo<sup>20</sup>, diante do que deve ser respondido, jurisdicionalmente, como acolhido ou não.

<sup>19</sup> Conceituações no sentido do pedido como postulação a um órgão julgador: “O pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O autor postula em juízo basicamente o emprego de uma técnica processual que permita a prestação da tutela de direito”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigos 294 a 333. **Coleção comentários ao Código de Processo Civil**. (orgs) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: RT, 2016, p. 364. “Pode-se defini-lo, de maneira simples, como aquilo que se pleiteia ao Poder Judiciário. A demanda levada pelo autor ao órgão jurisdicional traz fatos e fundamentos jurídicos que procuram ver acolhida uma determinada pretensão.” RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. **A modificação objetiva da demanda no processo civil**. 2013, f. 334. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p. 64. “a solicitação de um ato de poder do Estado-juiz apto a trazer uma alteração da realidade favorável ao demandante.” MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015, p. 337. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 68.

<sup>20</sup> “Quando, controvertido pelo litígio, o autor deduz um direito subjetivo em juízo – vez que enfrenta o óbice indiscutível de seu agir privado se encontrar sob reserva e veto –, perante o réu, ele vem à apreciação judicial em estado bem diverso daquele, ideal, que o caracteriza na realização pacífica e direta.” ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 233.

Não pode haver prestação jurisdicional de modo diverso do que foi pedido, nem além, aquém ou diferente, uma vez que exprime a pretensão da prestação jurisdicional e de um resultado do autor em juízo. A função do juízo, ao final do processo e de toda a instrução, é responder se acolherá, ou não, o pedido, integralmente ou somente em parte, respondendo tanto processualmente quanto material naquela demanda.

## 2 A cumulação e o processo objetivamente complexo

Todos os elementos da demanda podem ser múltiplos, trazendo uma complexidade à própria, com uma pluralidade de partes, causas de pedir ou pedidos. Já foram devidamente enfrentados os assuntos sobre essa ocorrência na causa de pedir e as suas consequências para o processo e os outros elementos.

A cumulação não será somente das partes ou dos pedidos, mas será de ações diversas existentes na mesma demanda.

O motivo de existência da cumulação é a própria pluralidade de ações<sup>21</sup> entre as mesmas partes, o que leva a um interesse de que haja a reunião de todas em uma só, seja para que as decisões proferidas sejam coerentes, seja para uma economia processual (GRECO, 2015, p. 200; ARMELIN, 2008, p. 280).

A cumulação tem o intuito de, através de um mesmo processo e procedimento, resolver vários conflitos de interesse, com ou sem a mesma causa de pedir. A economia processual é evidente e notória, dada a possibilidade de utilizar-se de mesmos atos processuais, mesmas citações e intimações, instrução probatória,

<sup>21</sup> A cumulação de pedidos é uma cumulação de ações, pelo fato de que diversas ações existentes serão anexadas para um só processo. No entanto, é importante diferenciar cumulação de ações e concurso de ações, tendo em vista que a cumulação seria a possibilidade de serem concomitantes e julgadas ao mesmo tempo, já no concurso de ações, uma vez que se ajuíza uma das ações, com uma determinada pretensão, outra ação não será possível, por ser incompatível. Ambos fazem parte da cumulação de pedidos, sendo classificados os primeiros como próprios e os posteriores como impróprios. De outro modo, Carreira Alvim entende de maneira diversa que cumulação de ações seriam as ações em separado sendo juntas numa só demanda, e cumulação de pedidos, aquela em que não haveria a compatibilidade: “haverá cumulação de ações sempre que permitida a propositura de duas ou mais ações em separado, vierem a ser, por conveniência da parte, ajuizadas conjuntamente, num único processo. (...) Haverá, no entanto, cumulação de pedidos sempre que, proposta uma das ações, não possa outra vir a ser ajuizada, por falta de objeto”. CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Cumulação de pedidos, cumulação de ações e concurso de ações. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, v. 28, p. 58-65, 2005, p. 60.

atos decisórios e tudo mais. É a redução, em regra, de várias demandas em somente uma sentença a ser prolatada, porém esta terá um conteúdo plúrimo, com a existência de várias decisões internamente.

Outra qualidade da cumulação está em evitar a prolação de decisões contraditórias sobre os mesmos fatos. Uma vez cumulos vários pedidos ou relações entre várias partes sobre pontos fáticos idênticos, ao proporcionar que somente um juízo conheça daqueles fatos, naturalmente, esta cognição valerá para julgar todos os pedidos e relações jurídicas existentes naquele processo, não contendo contradição na decisão a ser exarada, pela sua própria construção da narrativa fática decisória.

Um só processo para resolver diversas pretensões que poderiam multiplicar-se em tantas outras é uma economia para o Judiciário e, também, para as partes. Da mesma forma, é o impacto da harmonia entre as decisões, tanto para as partes quanto para o Judiciário, é pertinente que as decisões sejam construídas de maneira idêntica para as situações que impactam as mesmas partes, com causa de pedir idênticas ou interseccionais e, por vezes, pedido idêntico<sup>22</sup>. Tanto na existência de pluralidade de pedidos quanto na pluralidade de partes, há uma economia processual e uma harmonização dos conteúdos das decisões sobre os fatos.

Mesmo diante dessas vantagens para as partes e para o Judiciário, a demanda se torna mais complexa, impactando essa complexidade no seu conteúdo, no objeto do processo, no objeto litigioso, na pretensão e no mérito, cada qual com a multiplicação e acréscimos materiais, com mais capítulos formais e materiais a serem analisados.

A cumulação pode ocorrer já no momento da petição inicial (DINAMARCO, 2008, p. 64) com a indicação da sua complexidade diante de pedidos diferentes ou a formação de litisconsórcio – tanto ativo quanto passivo; ou, em momento ulterior (DINAMARCO, 2008, p. 67), seja pela atitude do réu em ampliar

<sup>22</sup> Sobre a harmonia de julgamentos sobre os mesmos pontos que possibilitaram a cumulação: “Esta necessidade – ao menos inicial – de julgamento simultâneo é decorrência de outro importante fundamento ligado à cumulação de demandas: a harmonia entre julgados. Busca-se evitar a prolação de decisões judiciais contraditórias acerca de pedidos conexos, situação que gera sentimento de injustiça e, conseqüentemente, de descrédito do Poder Judiciário”. OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. **Julgamento fracionado do mérito e implicações no sistema recursal**. São Paulo, SP, 2013, p. 256. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 90.

a demanda, em eventual reconvenção, com novos pedidos e partes, ou requerendo a intervenção de terceiros.

Diante disso, a demanda passa a ser complexa quando tem mais de uma parte em um dos polos ou mais de um pedido entre partes únicas de cada polo, bem como nas hipóteses anteriores se ocorrer de serem complexas pela pluralidade de partes e de pedidos. Consequencialmente, o procedimento torna-se mais complexo, o conteúdo múltiplo, os pressupostos processuais individualizam em cada parte e pedido, com mais questões e um objeto do processo mais complexo.

Agora é importante enfrentar as duas possibilidades de pluralidade na demanda<sup>23</sup>: *de partes e de pedidos*.

## 2.1 A cumulação de pedidos

Se o pedido é a delimitação material da demanda e a determinação do objeto litigioso do processo, com a consequência de que o juízo somente pode decidir nestes limites e com vedação à decisão diversa, além ou aquém, o pedido é o cerne do processo, o ponto consequencial do necessário esclarecimento pelas partes sobre os fatos a serem narrados ou, simplesmente, a causa de pedir.

Esse é o normal de uma demanda, um autor, um réu, uma causa de pedir e um pedido.

O CPC/2015, em modo geral e igual aos ordenamentos anteriores, organiza a processualística voltada para uma demanda com um só pedido, afinal, “um único pedido singulariza uma única demanda (TUCCI, 2001, p. 59).” Os institutos e a procedimentalidade comum são imaginados, abstratamente, para resolver uma demanda com um só pedido, o que se denomina de pedido simples. Obviamente que o processo não fecha as portas para mais pedidos, somente não resolve todos os problemas de modo simplificado, permitindo, portanto, uma cumulação de pedidos, mas com uma sempre necessária acomodação procedimental, em graus de menor ou maior complexidade, pela própria economicidade e harmonia nas decisões futuras.

<sup>23</sup> “Com finalidade puramente didática, a doutrina costuma classificar as diversas espécies de cumulação de ações em função de dois critérios: o primeiro é o critério do elemento diverso nas ações cumuladas. De acordo com esse critério, a cumulação pode ser objetiva, quando o elemento diverso é um dos elementos objetivos da demanda, pedido ou causa de pedir; ou subjetiva, quando o elemento diverso é um ou mais de um dos sujeitos que são partes nas várias demandas.” GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. **Revista de Processo**. Vol. 147, Ano 32, p. 11-26, São Paulo: Ed. RT, mai/2007, p. 15.

No entanto, pela quantidade de relações jurídicas e pela complexidade da vida em sociedade e fatos juridicamente relevantes, é normal que uma mesma causa de pedir – seja remota, seja próxima – proporcione diversos direitos entre as diferentes partes, com a possibilidade de haver uma pluralidade entre danos ou controvérsias jurídicas entre estas e, assim, será cabível uma pluralidade de demandas entre as mesmas partes.

Se é cabível, em uma mesma causa de pedir entre aquelas partes, mais de uma ação, o art. 327 autoriza a cumulação de pedidos em uma mesma ação. A cumulação de pedidos possibilita ao autor em um só processo pleitear uma série de pretensões – tanto processuais quanto materiais, sem a necessidade de ajuizamento de diversas ações entre as mesmas partes, permitindo a reunião de todas em uma só demanda, com a concentração de atos<sup>24</sup> e economia processual<sup>25</sup>.

Mas, também, é possível que se faça a cumulação de pedidos pelo autor sobre pontos materiais que não tenham conexão entre si, ou seja, com causa de pedir totalmente diversa, como uma cumulação de ações totalmente diferentes, contudo com as mesmas partes no processo. Nessa hipótese, serão as mesmas partes com pedidos diversos, o que torna uma cumulação de ações diversas com causas de pedir igualmente diferentes e não somente de pedidos dentro de uma mesma causa de pedir.

Essa economia processual com a cumulação de várias demandas ou ações em uma só, de vários pedidos conjuntamente, torna mais fácil e célere o decorrer processual como um todo, contudo amplia objetivamente o processo<sup>26</sup>, tornando-o mais complexo, no geral.

Em um primeiro momento, pode parecer que o processo ficará mais moroso ou com um andar mais delineado em minúcias e atrasos, com parcial razão, porém deve-se imaginar em cada demanda caso fosse autônoma, e seus consequentes procedimen-

<sup>24</sup> Em uma demanda individual e simples, objetivamente, será somente uma citação, um juízo, uma instrução e uma sentença, em regra.

<sup>25</sup> “em decorrência do princípio da economia processual, uma vez que o autor que possui mais de uma pretensão contra o mesmo réu, poderá cumular num único processo todos os pedidos, ao invés de ajuizar uma ação para cada um deles” ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 222, Ano 38, p. 257-292, São Paulo: Ed. RT, ago/2013, p. 266.

<sup>26</sup> “a estrutura da demanda fica ampliada e, de igual modo, ampliados os limites do provimento jurisdicional possível.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 135.

tos apartados seriam com prazos e trâmites diferentes, o que geraria mais trabalho e uma ineficiência em resolver todos os pontos conjuntamente, o que permite a visão de que em uma cumulação de pedidos, mesmo que haja atrasos, no todo, proporciona uma economia processual e uma melhoria na prestação jurisdicional pela coerência e integridade do que se decide.

Para que seja possível a cumulação de pedidos, necessita-se do cumprimento de requisitos autorizantes para tanto. O art. 327, § 1º do CPC delinea que são requisitos de admissibilidade da cumulação que: (i) *os pedidos sejam compatíveis entre si*<sup>27</sup>; (ii) *seja competente para conhecer deles o mesmo juízo*; (iii) *seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*.

O primeiro requisito é a compatibilidade entre os pedidos a serem realizados. Estes devem ter a possibilidade de coexistência na demanda, sem a impossibilidade de que possam ser pleiteados conjuntamente. Um exemplo seria o pedido de anulação de um contrato, com outro de cobrança de uma cláusula do próprio contrato. Se todos os pedidos foram cumulados de modo próprio e simples, com o intuito de que se analisem todos os pedidos, logicamente estes são incompatíveis e, dessa maneira, não podem continuar a coexistirem.

Em uma hipótese em que não houver a compatibilidade, o juízo deve intimar o autor a realizar a escolha sobre qual pedido almeja a continuidade. Excepcionalmente, em cumulação subsidiária ou alternativa, os pedidos podem ser incompatíveis, até pelo fato de que estes não devem ser apreciados ao mesmo tempo, mas subsidiária ou alternativamente, dispensando a compatibilidade como requisito.

O próximo requisito é a necessidade de que a competência seja a mesma para todos os pedidos. A cumulação somente pode

<sup>27</sup> A necessidade de que seja somente um procedimento é para a cumulação em que se deseja que todos os pedidos sejam julgados, no entanto, na cumulação imprópria, o intuito será de que não sejam julgados todos os pedidos, o que permite que haja pedidos que sejam incompatíveis, pelo fato de que não se almeja o julgamento integral de ambos: “Por isso mesmo, aparece o art. 326 para explicar que, quando o autor sinalizar uma ordem prioritária de apreciação de demandas incompatíveis, não estará incorrendo no tipo do referido inciso, mas, em seu lugar, indicando ao magistrado que se satisfará, ainda que não integralmente, com outra(s) possibilidade(s) de acesso à tutela jurisdicional, que não aquela necessariamente indicada como primeira opção.” EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo. Comentário ao art. 327. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017, p. 37.

existir, ser válida e possível se o juízo detiver todas as competências para julgar cada qual dos pedidos, seja material, territorial ou em razão das pessoas em juízo.

O primordial é que o juízo seja competente para o conhecimento da matéria e para julgar as pessoas em juízo; entretanto, sobre a territorialidade, se o autor optar pela cumulação de pedidos em que o juízo não tem esta competência<sup>28</sup>, não há a impossibilidade inicial de se cumular, somente possibilitando de que o réu alegue em contestação a incompetência relativa para aquele pedido, o que faria a necessidade de desmembramento daquele pedido para remessa ao juízo competente.

Por outro lado, se silente o réu na contestação, ocorrerá a prorrogação da competência<sup>29</sup> quanto ao pedido que o juízo não detinha a competência territorial relativa, com a possibilidade de julgamento também desse pedido e, conseqüentemente, o cumprimento desse requisito.

Não é concebível uma cumulação em que o juízo seja possível, por causa de competências diversas, de julgar somente um deles e que não seja para o outro.

Em uma situação processual dessa, não há como continuar com a cumulação, com a necessidade de opção da manutenção do pedido que o juízo detém a competência e o desmembramento do outro para a remessa ao juízo competente.

O último dos requisitos é a necessidade de que todos os pedidos sejam adequados para o mesmo tipo de procedimen-

---

<sup>28</sup> Se a diferença sobre a competência for somente sobre a territorial, não há, inicialmente, uma incompetência para a cumulação, com a dependência sobre a manifestação do réu sobre a incompetência relativa, a qual, caso não seja alegada, prorrogará a competência para aquele juízo sobre o pedido cumulado: "Já em se tratando de incompetência em razão do território ou valor da causa (relativa), caso o réu não se oponha, o juiz não deverá repelir de ofício a cumulação, prorrogando-se a competência em relação a todos os pedidos." THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 266.

<sup>29</sup> Sobre prorrogação de competência: "Competência é a 'quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos', ou seja: a esfera dentro da qual todos os processos lhe pertencem. Essa esfera é determinada por outras regras, não pelas que acabamos de ver. A prorrogação, ao contrário, determina a modificação, em concreto, na esfera de competência de um órgão (isto é, com referência a determinado processo): trata-se, assim, de uma modificação da competência já determinada segundo outros critérios." CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 206.

to<sup>30</sup>. Esse requisito foi mantido no CPC/2015 de modo quase que inadequado. O requisito prima para que todos os pedidos detenham o mesmo procedimento, justamente para que haja a possibilidade de cumulação<sup>31</sup>.

No ordenamento anterior, era mais razoável tal requisito, pela existência de um rito sumário e um rito ordinário dentro do procedimento comum, além da existência de procedimentos especiais. Todavia, no CPC/2015 somente existe procedimento comum e especial<sup>32</sup> sem a bipartição que existia no procedimento comum.

Dessa feita, esse requisito funciona como um meio para que o procedimento especial não seja atrapalhado pelo procedimento comum, em uma espécie de impossibilidade de cumulação e da manutenção da especialidade. Mas, sobre o que ocorria entre o sumário e o ordinário, não há mais nada que impacte, pelo fato de que o sumário não mais existe no ordenamento.

Há uma preocupação mútua nessa ressalva de possível incompatibilidade entre os pedidos de procedimentos diversos. A cautela persiste em uma visão de mão dupla, tanto o procedimento comum de determinado pedido não tornando inefi-

<sup>30</sup> O mesmo ocorre na execução, com a possibilidade de cumulação de execuções, desde que tenham o mesmo procedimento. O art. 780 do CPC dispõe o seguinte: Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

<sup>31</sup> Sobre não ter esse requisito quando se falar de cumulação imprópria: “Contudo, sinalizando a parte que deseja submeter a apreciação de pedidos incompatíveis por ordem subsidiária ou por alternatividade, conforme autoriza o Art. 326, nenhuma hipótese de indeferimento da inicial será observada”. EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo. Comentário ao art. 327. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017, p. 38.

<sup>32</sup> Marcato explica a diferenciação que permeia a necessidade de existência de procedimentos especiais: “Os procedimentos especiais diferenciam-se do ordinário com maior ou menor intensidade, sendo bastante freqüente, aliás, que em alguns deles aquele rito passe a vigorar a partir de um determinado momento, até o provimento final. Por isso mesmo, há procedimentos especiais que diferem do ordinário apenas pelo acréscimo de um ato inicial (v.g., ações possessórias), outros são inicialmente especiais, mas conversíveis ao rito ordinário (v.g., ação de depósito), outros também são inicialmente especiais, convertendo-se, após, ao rito das ações cautelares (v.g., ação de nunciação de obra nova), e outros há, finalmente, irreduzivelmente especiais (v.g., o inventário).” MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. São Paulo, 1997, p. 37-38.

caz um procedimento especial quanto ao inverso, com a especialidade ser tamanha que inviabilize o procedimento comum<sup>33</sup>.

Diante de tal requisito, se a parte propuser uma demanda pelo procedimento especial, para que continue por esse rito, não poderia continuar com a cumulação de pedido que fosse pelo procedimento comum; contudo, a recíproca não seria verdadeira, com a possibilidade de que o procedimento comum acatasse pedidos que podem ser realizados via especiais, ao menos em regra. Essa já era a posição do ordenamento anterior e manteve-se no atual, na dicção de parte do art. 327, § 2º do CPC, quando houver a cumulação de um pedido naturalmente de procedimento comum com outro que seja de procedimento especial, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum para ambos.

A amplitude cognitiva, a possibilidade de ampla defesa, com mais prazos e instrução probatória, permitem que o procedimento comum suporte pedidos que são de procedimentos especiais, apesar de que isso pode representar uma perda ao autor, justamente que realiza essa opção. Há, de certa maneira, uma opção do autor pela procedimentalidade comum e um transcurso temporal maior, teoricamente.

No entanto, o art. 327, § 2º do CPC representa uma quebra ou ruptura do requisito sobre a incompatibilidade<sup>34</sup>. A inteire-

<sup>33</sup> “Só não será possível, então, esta cumulação quando as técnicas diferenciadas forem realmente incompatíveis com o procedimento comum, e seu uso desnaturaria o procedimento especial por completo (como se daria, por exemplo, em algum caso em que se quisesse cumular uma demanda de inventário e partilha com outra de investigação de paternidade, a qual segue o procedimento comum, pois isto desnaturaria completamente o procedimento especial do inventário e partilha).” CÂMARA. Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4ª ed. Atlas, 2018. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014426/>

<sup>34</sup> No tocante a procedimentos diversos, o art. 327, § 2º do CPC traz uma outra concepção ao requisito da compatibilidade de procedimentos, com a viabilidade de flexibilizar o comum para adequar técnicas especiais. “Contudo, o § 2º prevê que, se adotado o procedimento comum, poderá haver cumulação (de?) pedidos de diversos ritos, pois, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de direito processual civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 266.

za de sua dicção é completada pela possibilidade de seguir o procedimento comum, mesmo com pedido atinente a procedimento especial, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, desde que não sejam incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Esse ponto é novel no ordenamento e permite uma interpretação dialógica mais ampla para esse requisito, uma espécie de adaptabilidade maior pelo procedimento comum das especialidades dos procedimentos específicos. Uma vez proposta uma demanda em que houver cumulação entre pedidos de procedimentos diversos – comum e especial, observar-se-á, para todos os pedidos, o procedimento comum<sup>35</sup>, adaptando o pedido com procedimento especial para a generalidade, com a devida inclusão, para o pedido especial, das técnicas diferenciadas e peculiares daquele procedimento, continuando possíveis e pertinentes para aquela demanda.

Ou seja, há um total diálogo entre os procedimentos, com a possibilidade de utilizar os pontos específicos inerentes ao pro-

<sup>35</sup> Ainda no ordenamento passado, Barbosa Moreira realizava uma ressalva quanto ao procedimento sobre a escolha sobre os pedidos e tal compatibilização, sugerindo várias hipóteses e, no final, possibilitando todos os pedidos pelo rito ordinário. No CPC/2015, não há o rito ordinário, dada a desnecessidade de diferenciação com o sumário, existindo, portanto, o comum, o que seria o equivalente ao ordinário citado por Barbosa Moreira: “A falta de requisito de compatibilidade entre os pedidos (quando exigível) acarreta o indeferimento da petição inicial, por inepta. (...) Quanto à adequação do procedimento, convém distinguir três hipóteses: a) o autor pretende cumular pedidos para os quais indica, corretamente, ritos diversos (erro concernente à cumulabilidade, não à indicação dos procedimentos adequados): é inviável o processo conjunto, mas a inicial pode ser deferida em relação a um dos pedidos, restando ao autor – a quem se deve abrir a oportunidade de manifestar-se – destacar o outro para o processamento em separado (...) b) o autor pretende cumular pedidos a que deveriam corresponder ritos diversos, indicando para todos, entretanto, o mesmo rito não-ordinário (erro concernente à indicação de procedimentos adequados): a cumulação é inadmissível (...), cumprindo ao juiz indeferir a inicial no tocante aos pedidos a que corresponda rito diferente do indicado pelo autor (...), a menos que este concorde, sendo possível, em vê-los processos todos pelo rito ordinário (...); c) o autor pretende cumular pedidos a que corresponderiam ritos diversos, indicando para todos o ordinário: se nenhum pedido for com este incompatível, admitir-se-á a cumulação; relativamente ao que o for, será indeferida a inicial.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 17-18.

cedimento especial trazendo-os para o procedimento comum, adaptando para aquele pedido em específico<sup>36</sup>.

De certo modo, o art. 327, § 2º do CPC redimensiona o requisito da compatibilidade procedimental para a cumulação, com a sua manutenção legal, mas com total liberdade de adaptabilidade.

A princípio, pode parecer que a conexão<sup>37</sup> fosse necessária para que houvesse a cumulação de pedidos; no entanto, o *caput* do art. 327 do CPC finaliza com a positivação sobre a desnecessidade de conexão entre os pedidos.

Não há, portanto, nenhuma necessidade de que os pedidos sejam conexos, se forem sobre as mesmas partes, com o intuito de solucionar-se o que existir de matérias e conflitos entre as mesmas, será lícita a cumulação, obviamente que atentando-se ao preenchimento dos outros requisitos para a cumulação.

### 2.1.1 As espécies de cumulação de pedidos

A possibilidade de que os pedidos sejam cumulados passa pela economicidade das demandas ou ações e da própria prestação jurisdicional guardar harmonia decisória, porém, apesar de toda essa abertura para tanto, as cumulações de pedidos não serão sempre as mesmas, dependendo das espécies de pedidos a serem realizados, das relações jurídicas narradas e do modo que sejam realizados, o que importa, conseqüentemente, que as cumulações sejam também de maneiras diferentes.

<sup>36</sup> Essa compatibilização excepcional dos procedimentos, trazendo o comum como base e certas peculiaridades do especial, no entanto essa tentativa não deve ocasionar nenhuma prejudicialidade: “Caso se cumulem pedidos que devam tramitar por procedimentos diversos, devem ambos tramitar pelo procedimento comum. Muitos dos procedimentos especiais o são apenas em sua fase inicial, ou em relação a alguma peculiaridade, e seguem, em sua maior parte, o procedimento comum (p.ex., quanto às ações possessórias, art. 566 do CPC/2015). Assim, não se afasta a observância de técnicas processuais específicas, previstas em procedimentos especiais, desde que compatíveis com o procedimento comum (cf. § 2.º do art. 327 do CPC/2015). É o que pode ocorrer, quando cumulam-se pedido de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas contratuais (cf. STJ, REsp 464.439/GO, 3ª T., j. 15.05.2003, rel. Min. Nancy Andrighi).” MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 335.

<sup>37</sup> A conexão não é necessária, contudo, se houver conexão, mais fácil a própria construção da cumulação. Sobre conexão e tríplice identidade: ARAGÃO, E. D. Moniz de. Conexão e tríplice identidade. **Revista de Processo**. Vol. 29, Ano 8, p. 50-57, São Paulo: Ed. RT, Jan/Mar/1983.

Desse modo, haverá cumulação *própria* e *imprópria*<sup>38</sup>, as quais serão enfrentadas uma a uma a seguir.

### 2.1.1.1 A cumulação própria

A cumulação própria existe pela intenção do autor em cumular pedidos na demanda com o objetivo de que todos sejam analisados pelo juízo, mediante o devido pronunciamento judicial. Ou seja, o autor cumula os pedidos com o intuito de que sua totalidade seja devidamente apreciada, sendo todos os pedidos devidamente componentes daquela lide.

É uma autêntica cumulação de ações e de demandas, com a busca pelo autor de que todos os pedidos sejam acolhidos ao mesmo tempo, sem excluir um pedido pelo julgamento do outro. Persiste, portanto, uma autonomia entre os pedidos realizados e cumulados.

A cumulação própria divide-se em *simples* e *sucessiva*.

Cabe, então, a análise das espécies dessa divisão.

#### 2.1.1.1.1 Cumulação simples

A cumulação simples é a realização de dois ou mais pedidos na demanda que guardam total independência entre si, não importando o resultado de um pedido para que se julgue o outro. Não há, portanto, condicionamento entre os pedidos, podendo até um ser de total procedência e outro ser de total improcedência ou qualquer outro resultado.

O ato de cumular as demandas, nesse caso, está na economicidade para todos os atores processuais, mas não há nenhuma necessidade para tanto, uma vez que há total autonomia e independência entre os pontos, com a possibilidade até de propor ações autônomas para cada pedido<sup>39</sup>. Um dos exemplos mais simples e utilizado é o mesmo fato que gera a possibilidade de um pedido de dano material ensejar a cumulação do pedido de dano moral<sup>40</sup>. Há uma notória autonomia e independência, sem

<sup>38</sup> Assis divide em nomenclatura diversa, nomeando como sentido estrito a simples e sucessiva e sentido amplo a eventual ou subsidiária: ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 200.

<sup>39</sup> “os pedidos nada têm de comum entre si, a não ser os sujeitos. Poderiam ser formulados em processos autônomos, sem qualquer prejuízo, salvo maior dispêndio de tempo e de dinheiro. O juiz poderá acolher a todos, ou rejeitar a todos, como por igual acolher algum e rejeitar outros.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 202.

<sup>40</sup> É o que se tem, por exemplo, no caso de o autor formular, com base em um mesmo evento, reparação por danos materiais e morais.

a necessidade de procedência do dano material para que haja o moral e vice-versa.

Nessa espécie, como não há relação entre os pedidos, não existe subordinação, tampouco hierarquia entre estes. Todavia, há de se imaginar dois pontos diferentes sobre a cumulação simples e as relações destes pedidos com a causa de pedir e as questões de fato a serem resolvidas: *dependentes; ou independentes*.

Em um primeiro ponto, pode haver conexão entre os pedidos e as narrativas fáticas, o que impõe uma dificuldade de imaginar uma independência entre as demandas cumuladas, justamente pelos fatos e a causa de pedir serem inerentes a ambos os pedidos. Ou seja, ambos os pedidos dependem da resolução das mesmas questões de fato insertas na causa de pedir.

Nessa hipótese, evidentemente que, apesar de existir autonomia de cada pedido cumulado, pela ampla possibilidade de resultado de cada qual pode conter, ainda assim, há uma conexão na causa de pedir sobre a resolução das questões de cognição fática, por exemplo. Ou seja, mesmo que houvesse a possibilidade de propor demandas independentes, os processos seriam reunidos pela conexão de causa de pedir, nos moldes do art. 55, § 1º do CPC, para que não fossem prolatadas decisões diversas sobre as mesmas questões de fato controvertidas.

No segundo ponto, totalmente diferente será aquela cumulação entre pedidos que forem independentes na questão de fato, sem conexão de causa de pedir, o que enseja uma independência nessa cognição sobre a análise da causa de pedir e as questões de fato ali envolvidas, independendo totalmente as demandas que estão juntas pelos pedidos de uma das partes.

Nessa situação, não há nenhum impacto de uma resolução na outra, nem em questões anteriores, mas uma independência total entre os pedidos, sem nenhuma interferência da resolução da causa de pedir de cada qual no outro pedido.

#### **2.1.1.1.2 Cumulação sucessiva**

A cumulação sucessiva ocorre quando um segundo pedido somente tem a possibilidade de ser apreciado quando o primeiro for julgado<sup>41</sup> e, ainda, o resultado for pela procedência do

<sup>41</sup> "Sucessiva é a cumulação quando entre os pedidos haja relação de tal dependência que a decisão do segundo dependa da acolhida do primeiro. Ex.: ação de filiação cumulada com a petição de herança, ação de demarcação cumulada com a de divisão." SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: Processo de conhecimento**. Vol. I, 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 191.

anterior<sup>42</sup> – ou parcial procedência, dependendo do conteúdo. Há uma total interligação e subordinação do segundo pedido à procedência do primeiro pedido, sem nenhum grau de independência, apesar de autônomos em termos materiais.

Notadamente, há um vínculo entre os pedidos, com hierarquia de apreciação<sup>43</sup> e condicionamento de resultado para que se aprecie o segundo pedido. O primeiro pedido será analisado em sua integralidade – quando estiver processualmente apto a fazê-lo, contudo não se pode garantir que o segundo pedido seja apreciado, justamente por ser sucessivo ao primeiro, somente ocorrendo sua apreciação se houver a procedência ao primeiro<sup>44</sup>.

O segundo pedido detém uma relação de prejudicialidade<sup>45</sup> quanto ao primeiro, uma vez que se este último for julgado improcedente, estará prejudicada qualquer análise quanto ao pedido posterior.

<sup>42</sup> Nesse sentido: “Concebe-se o autor formular um segundo pedido que, em relação ao primeiro, dependa de sua procedência. Ele pede o acolhimento dos dois pedidos; apenas o último, em virtude do seu caráter de dependência, decorre do êxito do primeiro.” ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 255/256.

<sup>43</sup> Dependendo da cumulação pretendida pelo autor, há uma relação de hierarquia temporal e sucessiva entre os pedidos, sendo possível o julgamento único ou a decisão parcial, com a necessidade de que não se julgue parcialmente o que somente pode ser conhecido dependendo do resultado de outro pedido. Armelin discorre sobre essa restrição: “É fundamental que as cumulações, sendo o caso, respeitem a relação existente entre as pretensões cumuladas, de modo a que aquela subordinada ao êxito da outra não se decida em primeiro lugar por sentença parcial.” ARMELIN, Donald. *Notas sobre sentença parcial e arbitragem*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. n. 18, v. 5, São Paulo: Ed. RT, jul/set/2008, p. 274.

<sup>44</sup> Sobre a vinculação entre os pedidos, o principal e o sucessivo: “Tratar-se-á de cumulação sucessiva quando houver vinculação entre os pedidos, de tal forma que os posteriores somente possam ser deferidos em caso de procedência também do primeiro pedido. Os pedidos posteriores ao primeiro não podem ter existência sem o primeiro. Por exemplo, somente podem ser concedidos os pedidos de alimentos, ou de petição de herança, se deferido o primeiro pedido, que tratava da definição da paternidade, ou da maternidade do autor; ou, em outra hipótese, somente pode haver a condenação ao pagamento de uma determinada multa, se antes for decidida a rescisão do contrato pelo seu descumprimento pelo réu.” TJÄDER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 34.

<sup>45</sup> “é aquela em que um pedido é prejudicial a outro, vale dizer, o segundo pedido somente será apreciado quando procedente o primeiro.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 203.

No entanto, é pertinente não se confundir, necessariamente, a sucessividade e a sua relação de condicionamento e hierarquia<sup>46</sup> de apreciação sobre qualquer vinculação de resultado específico do pedido posterior, sobre o segundo pedido, uma vez que o primeiro pedido é somente uma condição prejudicial para a apreciação ou não do segundo.<sup>47</sup> Um exemplo notório está na ação rescisória, no pedido rescisório e rescindendo. Se alcançar-se o julgamento de mérito da ação rescisória, necessariamente, haverá a apreciação do pedido rescisório, se a decisão transitada em julgado com suposto vício será, ou não, anulada. Mediante essa apreciação, se o resultado for pela procedência da rescisória, abre-se a possibilidade, se for o resultado procedente desta, para o julgamento do pedido rescindendo, para que se julgue novamente a demanda.

Nesse exemplo, há uma cumulação sucessiva de pedidos. O primeiro pedido deve ser apreciado e, dependendo do seu resultado pela procedência, abre-se a possibilidade, em sucessividade, de análise do segundo pedido. Por outro lado, se o primeiro pedido for pela improcedência – no exemplo, da ação

---

<sup>46</sup> Barbosa Moreira denomina como antecedência lógica. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoli, 1971, p. 53. “Com a propositura da ação declaratória incidente passa o processo a ter duplo objeto: ambas as questões – a subordinante e a subordinada – passam a ser questões principais, integrando o *thema decidendum*, que se dilata. Até então, o juiz teria sem dúvida de examinar a questão subordinante, mas apenas – repita-se – como etapa lógica do seu itinerário mental. Agora, cumpre-lhe julgá-la. Desde a propositura da declaratória incidente, há processo cumulativo. O órgão judicial defronta-se com duas ações, a cada uma das quais corresponde um pedido perfeitamente individualizado. A sentença que se pronunciar sobre ambas será objetivamente complexa: conterà, na verdade, dois julgamentos, o do pedido primitivo e o do pedido superveniente (formulado pela mesma ou pela outra parte) de declaração da existência ou inexistência da relação jurídica subordinante, É profunda, como se vê, a transformação sofrida pela estrutura do processo quando se propõe ação declaratória incidente.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Os limites da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. Temas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 94.

<sup>47</sup> “a relação entre os dois pedidos pode ser de prejudicialidade sem acessoriedade, pois ambos os pedidos guardam sua própria autonomia, embora o acolhimento de um deles seja premissa necessária para o acolhimento do outro. É o que ocorre na cumulação do pedido de reconhecimento de paternidade com a petição de herança: sem que seja tornada certa a filiação, impossível se apreciar o direito à sucessão.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 203.

rescisória –, não necessita de análise o segundo pedido, restando, portanto, prejudicado.

No entanto, não há nenhuma relação entre a procedência do primeiro pedido e a procedência do segundo pedido. Há a relação de sucessividade, contudo não há vinculação de resultados. Ainda no exemplo da ação rescisória, o pedido rescisório pode ser procedente, com a abertura para a análise do pedido posterior, o rescindendo, com a total liberdade e autonomia sobre este, com qualquer possibilidade de resultado.

De maneira geral, na cumulação sucessiva, o primeiro pedido é a premissa para a análise do segundo pedido, mesmo com a autonomia entre eles.

### 2.1.1.2 A cumulação imprópria

A cumulação será tida como imprópria pelo fato de que o autor que assim pleiteia não almeja a análise e o provimento de todos os pedidos, somente quer a análise de um pedido, seja um determinado ou outro, ambicionando, processual e cognitivamente, a amplitude de pedidos existentes como um salvaguardo para a improcedência de um determinado. Não há o intento pelo autor para que o pronunciamento judicial seja sobre todos os pedidos, porém somente na hipótese de não ser procedente um deles, que o outro seja.

Essa é a diferença entre a cumulação própria e a imprópria.

A primeira classificação cumula os pedidos com o propósito de todos serem analisados, com a pretensão de que o juízo proceda à análise da completude do que for pleiteado; já na imprópria, a ótica é diversa, com o autor aproveitando-se da existência de um processo para que possa realizar pedidos diversos, contudo, contenta-se com a análise de um deles.

Na cumulação imprópria, o intuito é o acolhimento de somente um dos pedidos<sup>48</sup> e, assim sendo, positivamente, há a desnecessidade de análise dos demais, como uma exclusão da jurisdição para estes, justamente pela jurisdição do anterior julgado satisfazer a pretensão do autor.

A cumulação imprópria divide-se em *eventual* e *alternativa*.

<sup>48</sup> “ao passo que nas hipóteses de cumulação alternativa e de cumulação eventual são chamadas de casos de cumulação imprópria, exatamente porque, nelas, o que se postula é apenas um dos pedidos formulados” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: Tutela Antecipada Parcial ou Julgamento Antecipado Parcial da Lide? **Revista Dialética de Direito Processual**. nº 1, p. 109-126, São Paulo: Dialética, Abril/2003, p. 112.

### 2.1.1.2.1 *Cumulação eventual ou subsidiária*

A cumulação eventual trabalha em outro plano da cumulação sucessiva<sup>49</sup>, uma vez que existe uma pluralidade de pedidos; entretanto, a apreciação de um segundo pedido resta condicionada a ser analisada somente se o primeiro pedido não for julgado procedente, conforme a dicção do art. 326 do CPC.

Os pedidos serão listados de modo subsidiário, com uma ordem de preferência para a análise do juízo formulada pelo autor, com a possibilidade de conhecimento do pedido posterior quando o juízo não acolher o anterior. O objetivo do autor não está na análise de todos os pedidos, mas na possibilidade ampliativa de análise de outro pedido, na possibilidade do primeiro não ser acolhido. Como existe uma ordem nos pedidos, evidentemente, há um pedido principal e os demais são subsidiários e somente serão julgados na eventualidade do não acolhimento do principal pelo juízo<sup>50</sup>.

Há uma prejudicialidade<sup>51</sup> entre os pedidos, sem a possibilidade de que todos sejam analisados concomitantemente. O autor, apesar de cumular diversos pedidos, insere uma ordem de preferência sobre os pedidos para aquela solução jurídica, com

<sup>49</sup> De certa maneira, há também uma sucessividade na cumulação subsidiária; no entanto, as diferenças estão nos resultados necessários para que a apreciação do pedido ocorra. Na primeira, a própria sucessiva, a procedência do primeiro pedido permite a análise do pedido posterior; já na segunda, a imprópria subsidiária ou eventual, a improcedência de um determinado pedido possibilita a análise do pedido posterior. Há, portanto, uma sucessividade em ambos, contudo no primeiro é uma questão de prejudicialidade, de condicionamento da análise do segundo pedido pela procedência do primeiro, uma interligação entre ambos. Na segunda cumulação, a condição é a própria escolha do autor que dispõe de duas possibilidades de jurisdição, contudo elenca uma preferência por uma e, caso esta não ocorra a procedência, abre-se o caminho para a análise do segundo pleito.

<sup>50</sup> O normal será que haja um pedido principal, aquele que o autor explicita ser o preferencial para a procedência, porém pode ser que esse não seja o mais fundamento pedido, o que pode sofrer críticas: “inconveniente desta cumulação, perfeitamente apanhado pelo tirocínio de José Alberto dos Reis, e repetido por Calmon de Passos, a crer-se na falta de ordem específica, reside na dúvida do autor sobre o acolhimento da ação principal, e, por isso, formula a outra, talvez mais sólida, para o caso de não vingar a primeira. Este aspecto frágil da inicial merecerá a crítica do réu atento, que, por certo, irá explorá-lo”. ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 236.

<sup>51</sup> “os pedidos não se situam no mesmo plano, mas um deles é formulado como principal e outro, só na eventualidade de não ser possível acolher o principal.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 204.

a menção de que um posterior somente será julgado mediante o não acolhimento de um determinado anterior.

No eventual acolhimento do pedido anterior, conseqüentemente, há o prejuízo dos demais pedidos, sem a possibilidade de julgá-los, porém não por prejuízo para a parte, mas pela própria escolha realizada por esta, por satisfazer-se com o acolhimento de determinado pedido<sup>52</sup>.

Apesar de não ter nenhum intuito de que todos os pedidos sejam apreciados, haja vista que determinou a sua preferência e hierarquia entre os pedidos, pode acontecer de que todos os pedidos sejam analisados, caso o primeiro seja não acolhido, com a subsidiariedade para a análise do pedido conseqüente e, se houver mais pedidos, de mesmo modo, com a improcedência de um gerando a abertura para a análise do próximo.

Um ponto pertinente a se observar nessa espécie de cumulação é a identidade de causa de pedir, contudo com a disposição pelo autor de diversos pedidos sobre a mesma causa de pedir com o propósito de solucioná-la, judicialmente, por meios diferentes, porém com a satisfação do autor em uma ordem de preferência de soluções. Se a primeira solução almejada for procedente, a causa de pedir está julgada e resolvida, sem adentrar-se nos outros pedidos, os quais são descartados e impossibilitados de serem novamente demandados<sup>53</sup>.

Dessa maneira, não há uma cumulação *a priori* de demandas, mas somente uma cumulação de pedidos possíveis, por tais motivos de modo impróprio, até pelo fato de que se julgado procedente o primeiro pedido, o segundo nem será considerado, o que levaria a uma só demanda inserta no processo.

Nessa hipótese, os pedidos podem até ser de procedimentos incompatíveis<sup>54</sup>, pelo fato de que não almeja o julgamento conjunto, mas subsidiário<sup>55</sup>.

<sup>52</sup> “o provimento jurisdicional de procedência do primeiro fulmina (implicitamente) o interesse processual e, conseqüentemente, exaure a pretensão do autor em relação ao pedido subsidiário.” TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**. Vol. 786, p. 57-67, Abril/2001, p. 60.

<sup>53</sup> Nessa hipótese, há uma coisa julgada sobre aquilo que não foi julgado, no teor do art. 508, o qual descreve-se para uma melhor análise: **Art. 508**. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

<sup>54</sup> Sobre a possibilidade de pedidos incompatíveis: “Cumulação imprópria, ao revés, é o fenômeno da presença de pluralidade de demandas incompatíveis (v. §3º do Art. 327), de maneira que o seu deferimento simultâneo configura *bis in idem*, circunstância vedada pela ordem jurídica. Ora,

### 2.1.1.2 Cumulação alternativa

A cumulação alternativa<sup>56</sup> existe quando o autor formular mais de um pedido de modo alternativo, com a liberdade para que o juízo acolha qualquer deles<sup>57</sup>, em conformidade com o art. 326, parágrafo único do CPC.

Apesar de dois ou mais pedidos existentes, a finalidade é a apreciação de somente um, a procedência de somente um dos pedidos, sem intentar-se a análise de todos, tampouco a procedência de todos. O autor, ao optar por tal forma de cumulação, apresenta um rol de pedidos sobre aquela causa de pedir que lhe garantem uma satisfação enquanto resolução jurídica à sua pretensão processual e material, sem nenhuma hierarquia de apreciação, com total indiferença sobre qual o pedido for julgado procedente.

Não há nenhuma hierarquia, tampouco subordinação entre os pedidos realizados pelo autor, somente a possibilidade aberta para que a procedência satisfativa seja de modo alternativo.

---

a oferta de demandas incompatíveis gera, *a priori*, conforme estatuído no inc. IV do Art. 330 do CPC, a inépcia da petição inicial e, por consequência, o seu indeferimento liminar.” EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo. Comentário ao art. 327. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017, p. 37.

<sup>55</sup> Se o pleito do autor é pela análise de um pedido e, somente após a improcedência deste, analisa-se o outro, são duas demandas que não serão necessariamente julgadas: “Verifica-se que no concernente aos pressupostos de admissibilidade da cumulação subsidiária de pedidos não prevalecem com a mesma intensidade aqueles ditados pelo art. 292 do CPC (LGL1973\5) para as demais espécies de cumulação. Com efeito, a legislação processual dispensa, nesse tipo de cúmulo, qualquer compatibilidade ou nexo substancial entre os pedidos. E isso porque, como já afirmado, não se inserem eles no mesmo plano axiológico.” TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**. Vol. 786, p. 57-67, Abril/2001, p. 60.

<sup>56</sup> Alguns não consideram como uma cumulação, tanto que nem a colocam nessa categoria: “inexiste cúmulo de ações no pedido alternativo” porque os pedidos não são somados. ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 242.

<sup>57</sup> Sobre as diferenças entre o pedido subsidiário ou eventual com o alternativo, os quais não podem ser colocados como idênticos: “o único ponto de contato ou de semelhança é que aparecem deduzidos sob forma alternativa: pede-se uma coisa ou outra. Mas nos pedidos subsidiários a alternativa é meramente formal, aparente- na realidade não há alternativa, porque falta a característica essencial da obrigação alternativa: a equivalência das prestações.” REIS, José Alberto dos. **Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial**. 2. ed., Coimbra: Coimbra Ed., 1929, p. 137.

A cumulação alternativa trabalha em duas hipóteses: (i) *quando o autor demonstrar indiferença entre qualquer dos pedidos quer a procedência; (ii) quando pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.*

Se o juízo for julgar procedente um dos pedidos alternativos, não há necessidade de que aprecie qualquer dos outros pedidos realizados, uma vez que o autor não demonstrou nenhuma intenção de que determinado pedido fosse necessariamente analisado, caso fosse procedente qualquer deles. Mediante tal situação, a procedência daquele que o juízo julgou satisfaz o autor em sua plenitude, seja qual for o pedido julgado desse modo<sup>58</sup>.

Todavia, de maneira diversa, se o juízo for julgar improcedente, deve analisar todos os pedidos para demonstrar que não seria possível a procedência de nenhum dos pedidos.

Um ponto relevante de observar-se está na ausência de pluralidade de ações na cumulação alternativa. O propósito do autor ao cumular tais pedidos é o provimento de somente um deles, com apenas uma prestação jurisdicional. Só há uma ação, uma causa de pedir e a satisfação com qualquer dos pedidos realizados, sem a existência de uma cumulação de ações, até pelo fato de que o autor não pleiteia a análise de todos os pedidos, mas somente de um pedido, com a indiferença de qual seria para a solução daquela demanda, desde que consiga o que almeja na demanda, a procedência em seu pleito jurisdicional.

### **2.1.2 Os momentos processuais para a cumulação**

A cumulação de pedidos ou de partes é feita no decorrer da demanda, com a regra lógica de que seja realizada pelo autor, no momento da petição inicial, diante da sua narrativa sobre os fatos.

No entanto, como as cumulações podem ocorrer de modo diverso, seja pela pluralidade de pedidos ou de partes, em outros momentos processuais, sem ser necessariamente pelo autor e, tampouco ser na inicial, logo, os momentos processuais possíveis de ampliação do objeto litigioso do processo ou das relações jurídicas entre partes são vários, com um amplo leque de legitimados para tais ampliações, com cada um deles podendo atuar em momentos diversos, mas todos com a possibilidade de cumulação de partes ou de pedidos em momentos posteriores à inicial.

<sup>58</sup> Nessa hipótese, há também a formação de uma coisa julgada sobre aquilo que não foi julgado, no teor do art. 508, sobre os pedidos alternativos que não foram julgados pela procedência de um deles. O autor não pode pleitear esse pedido em outra demanda, justamente por este citado artigo.

Dessa maneira, pertinente o enfrentamento de cada um desses momentos possíveis de cumulação, tanto de pedidos quanto de partes.

### **2.1.2.1 A cumulação inicial**

Nas cumulações normais e mais corriqueiras de ocorrer no processo – simples, sucessiva e até alternativa e eventual –, o momento quase sempre será na petição inicial, por iniciativa do autor. Ou seja, desde o momento da petição inicial a ação está delimitada como complexa em termos do objeto litigioso do processo, seja pela pluralidade de partes em algum dos polos da demanda.

Esse é o momento em que o autor – ou autores, dependendo da relação jurídica – desenvolve a narrativa fática e determina quais as consequências jurídicas almejadas e, também, o objeto litigioso do processo, através dos pedidos e da quantidade destes que serão realizados e pleiteados na petição inicial.

O autor pode cumular, nos moldes já explicitados no art. 326 do CPC, pedidos que entender viáveis diante da mesma causa de pedir ou correlatos pela coincidência de partes, bem como, de acordo com os arts. 113 e 114 do CPC, indicar mais réus para responder à demanda, também considerando a própria relação jurídica que será julgada.

Dessa maneira, ao autor cabe a determinação do alcance do objeto litigioso do processo, mesmo que seja uma cumulação imprópria – eventual ou alternativa, haja vista que esta não representa uma cumulação de ação, sem a intenção de que julguem todos os pedidos, mas uma alternatividade ou subsidiariedade destes pedidos.

De todo modo, cabe ao autor na inicial determinar os polos, seja se atuará sozinho ou em litisconsórcio no polo ativo, seja se terá pluralidade de réus no outro polo, bem como a delimitação do objeto litigioso da demanda no tocante à quantidade de pedidos a serem realizados em uma só demanda.

Afinal, ao ser deferida a inicial, com todo o seu conteúdo e partes, eventual citação considerará, para a triangularização do processo, o que consta na peça inicial, mediante as partes ali indicadas e suas relações jurídicas, bem como os pedidos ali realizados, produzindo todos os efeitos naturais da citação<sup>59</sup>.

<sup>59</sup> Sobre os efeitos da citação no CPC/2015, um pouco diferente do ordenamento anterior: “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, produz três efeitos, sendo um deles processual e dois deles substanciais (art. 240 e seus §§). Além disso, há um efeito substan-

### 2.1.2.2 A cumulação ulterior

Uma vez determinado que cabe ao autor – ou autores – a delimitação dos atores processuais da demanda e do objeto litigioso do processo, dada essa definição, incumbe a estes a cumulação inicial, seja objetiva, seja subjetiva.

No entanto, apesar de ser pertinente que o autor traga todas essas informações no processo, pelo fato de ser o interessado no exercício da jurisdição e do seu alcance objetivo ou subjetivo, é possível que, mesmo diante dessa determinação inicial pelo autor na inicial, ocorram outras cumulações em momentos processuais posteriores à inicial, seja de partes, seja de pedidos, o que seria definido como uma cumulação ulterior<sup>60</sup>.

cial do despacho que ordena a citação que merece ser aqui também examinado. O efeito processual da citação é induzir litispendência. Significa isto dizer que, a partir da citação, a pendência do processo alcança o demandado, atingindo-o com seus efeitos. Assim, por exemplo, ao réu de processo possessório só é proibido ajuizar em face do autor demanda de reconhecimento do domínio (art. 557) após sua citação. Do mesmo modo, configura-se a fraude de execução apenas depois da citação válida do executado nos casos previstos no art. 792, IV (tendo o ato fraudulento ocorrido “quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”). O primeiro efeito substancial da citação é tornar litigiosa a coisa. Em outros termos, a partir do momento em que o demandado tenha sido validamente citado deve-se considerar que o bem jurídico disputado no processo é litigioso e, por conseguinte, é só a partir da citação do demandado que se pode cogitar de alienação da coisa ou direito litigioso (art. 109). O segundo efeito substancial da citação é constituir em mora o devedor. Como sabido, considera-se em mora o devedor quando não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos pela lei ou pela convenção. Em alguns casos, produz-se a mora *ex re* (isto é, pelo mero fato de não ter sido cumprida a prestação positiva e líquida no seu termo). Neste caso, vencida a dívida já está o devedor em mora (art. 397 do CC). Também se considera em mora de pleno direito o devedor nos casos em que a obrigação provinha de ato ilícito (art. 398 do CC). Nos demais casos, não havendo termo para o cumprimento da obrigação, a mora se produz *ex persona* e se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do CC). Não sendo, porém, caso de mora *ex re*, e não tendo sido o devedor interpelado para ser constituído em mora, considera-se o devedor em mora a partir da citação válida, daí se produzindo os efeitos da inexecução da obrigação. Por fim, o efeito substancial do despacho que ordena a citação é aperfeiçoar a interrupção da prescrição (art. 240, §§ 1º a 4º).” CÂMARA. Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. Atlas, 2018. [Minha Biblioteca]. Retirado de [https://integrada.minha\\_biblioteca.com.br/#/books/9788597014426/](https://integrada.minha_biblioteca.com.br/#/books/9788597014426/)

<sup>60</sup> Se o autor, mesmo em uma situação posterior à inicial, pleitear uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, há uma ampliação objetiva do processo? Há a possibilidade de que haja uma cisão cognitiva?

Essa cumulação ulterior ganha esse nome justamente por não ser realizada na inicial e, com isso, ampliar (ou amplia?) a demanda em momento posterior ao protocolo e distribuição feita pelo autor. Será ulterior, então, toda cumulação realizada em momento posterior à inicial.

A cumulação ulterior pode ser: (i) *pelo autor, em um aditamento da inicial, objetiva ou subjetivamente, ampliando os polos ou pedidos*; (ii) *pelo réu, via reconvenção ou pedido contraposto, ampliando o objeto litigioso do processo, ou via intervenção de terceiros, ampliando subjetivamente a demanda*.

Necessário enfrentar cada uma dessas cumulações ulteriores.

### **2.1.2.2.1 O aditamento da inicial e do objeto litigioso do processo pelo autor**

O responsável pelo ato postulatório inicial é igualmente responsável pelo seu conteúdo, pela sua narrativa e pelo alcance objetivo e subjetivo da demanda ali existente. Dessa maneira, cabe ao autor essa delimitação do processo, em um primeiro momento, na inicial.

Todavia, o autor pode aditar a inicial, modificando-a posteriormente.

Essa possibilidade será possível até o saneamento do processo, o momento de estabilização da demanda para as partes e o juízo<sup>61</sup>.

---

A ampliação objetiva da demanda é óbvia pelo fato de que a cautelar seria um incidente a mais para ser julgado, seja advinda da inicial, seja em momento posterior; contudo, há de se imaginar que a cautelar seria sobre uma matéria diversa daquela da inicial, mas que ela tem o intuito de assegurar um direito até a prolação da sentença ou outra decisão posterior, justamente para que cumpra o seu viés assecuratório, desfazendo-se no mundo jurídico diante da prolação da tutela definitiva. Ou seja, o pedido cautelar somente tem sentido até o julgamento da demanda, da tutela jurídica definitiva. Logo, uma possível ampliação objetiva em momento posterior à inicial não possibilita essa cisão, pelo fato de que seria incidental para que fosse assegurado um direito a ser decidido na tutela jurídica definitiva. No entanto, se imaginarmos que há a possibilidade do indeferimento, este seria uma cisão cognitiva, ainda que de modo provisório.

<sup>61</sup> Sobre a estabilização da demanda e o sistema de preclusões para a ampliação do objeto litigioso do processo, Talamini explica o funcionamento e critica a opção de restrições: “O CPC/2015 mantém a rigidez preclusiva do modelo processual civil brasileiro já presente no CPC/1973. São inúmeras as regras preclusivas, dentre elas, as que fixam os momentos de estabilização do objeto do processo. Sobre esse tema, a regra permane-

Primeiramente, é importante salientar que aditar a inicial é diferente de emendar ou alterar/modificar a inicial. O aditamento da inicial significa acrescentar algo que não existia anteriormente, com a manutenção do que já constava na demanda. Ou seja, o autor pode acrescentar pontos que não constavam na petição inicial, seja nos fundamentos, seja incluindo novas partes<sup>62</sup>, seja realizando mais pedidos.

Além do aditamento da inicial, o autor pode emendar ou alterar a inicial<sup>63</sup>. A emenda é simplesmente uma correção de um vício existente, para esclarecimento de uma situação narrativa ou de direito ou até para a correção de um pedido, mas sem a alteração do seu conteúdo inicial pretendido. Por outro lado, o autor pode alterar a inicial, com a retirada de pontos que entende

---

ce a mesma do CPC/1973, na medida em que o art. 329 do CPC/2015 prescreve que a alteração unilateral dos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir) é possível até a citação (inciso I). Da citação até o saneamento, a alteração é permitida, desde que haja consentimento do réu (bilateral). Após o saneamento, não é mais possível nenhuma alteração (preclusão) (inciso II)". TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 329. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed.* [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

<sup>62</sup> A cumulação ulterior pode ser de partes também, seja para incluir uma nova parte, seja para aumentar o alcance das partes que deveriam figurar na demanda, mesmo que seja pela sucessão ao exequente originário, como na execução, no disposto no art. 778, § 1º : Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

<sup>63</sup> Sobre a diferença entre emenda, alteração e aditamento do pedido: "O pedido pode ser emendado, mudado ou aditado. Diz-se que há emenda quando se corrige simples erro manifesto. Exemplificava-se com a hipótese de o autor pedir 100, referindo-se a documento que apenas lhe dava o direito a 10. Temos que erros desse tipo são corrigíveis, mas não fosse como consequência do que dispõem os arts. 284 e 463, I, por analogia aplicáveis ao autor. Há mudança do pedido quando o inicialmente formulado é substituído por outro, conservados os fundamentos da demanda, ou alterando-se os mesmos. Admite-a o Código, antes da citação, livremente, e depois da citação, com o consentimento do réu (art. 264), desde que o faça antes do saneamento do processo, como limita o parágrafo único. Aditamento do pedido é acrescentar-lhe alguma coisa que falta." CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 211.

indevidos e substituições por outros, tanto nos fundamentos quanto nos pedidos.

Enquanto na emenda o que se almeja é a correção de um ponto específico, na alteração se pretende modificar substancialmente a petição inicial. Todavia, em ambos não há ampliação do objeto litigioso do processo, nem ampliação subjetiva da demanda.

A cumulação ulterior pelo autor somente será possível via aditamento, quando este acrescenta algum pedido que não havia anteriormente realizado ou quando inclui um réu que não havia ainda sido incluído, bem como, excepcionalmente, pode acrescentar um autor para figurar a seu lado no polo ativo, apesar de mais raro.

No entanto, é pertinente diferenciar que a cumulação ulterior pelo autor tem a limitação quanto à sua liberdade de realização. Até a citação, o autor tem total liberdade de ampliar a demanda, seja objetiva, seja subjetivamente, tendo em vista que não foi formada a relação processual com o réu, o que não trará nenhum prejuízo a este se o autor ampliar o objeto litigioso da demanda ou o alcance dos demandados a formarem aquela relação processual.

Por outro lado, se o réu foi citado, qualquer aditamento deve ser realizado somente com a sua anuência, com poder de veto em caso de discordância e a manutenção dos termos da relação já processualizada, tanto objetiva quanto subjetivamente. Se a relação processual já foi formada com a citação do réu e o autor ainda deseja ampliar o objeto litigioso do processo, ao fazer tal pedido, o juízo ouvirá o réu, com a ampliação somente possível se houver a concordância do réu com tal feito. Sem a concordância, a demanda permanecerá com o mesmo objeto litigioso.

Outro momento limítrofe para a cumulação ulterior de pedidos e ampliação do objeto litigioso da lide será aquele da decisão de saneamento e organização do processo, após a fase postulatória. Depois deste momento, a demanda estabiliza-se e, dessa maneira, não será possível o aditamento, em qualquer de suas opções, mesmo que haja provocação do autor, com ou sem anuência do réu, sendo possível esta, então, no ínterim temporal processual entre a citação e o saneamento.

Importante uma ressalva a se realizar sobre o aditamento da inicial após a citação, em uma situação em que o réu deixou de contestar, sendo revel. Antes, no art. 321 do CPC/73<sup>64</sup> tinha

<sup>64</sup> Araújo sobre o art. 321 do CPC/73 e as restrições para a ampliação do objeto litigioso do processo: "Deve-se registrar, por outro lado, que mesmo no caso de revelia, deve haver restrição quanto à alteração ou mesmo ampliação do objeto litigioso do processo, como prevê o art. 321 do CPC".

especificação de que com a revelia não caberia o aditamento – nem modificação ou alteração da inicial – com a necessidade de nova citação. O teor do citado artigo não foi reeditado no CPC/2015, o que não pode parecer que o autor possa livremente aditar a inicial posteriormente à contestação, mesmo com o réu revel, necessitando igualmente de um contraditório para tanto.

O que torna complicado é o que essa ampliação do objeto litigioso do processo em momento posterior àquele prazo para a apresentação de contestação, com a configuração do réu como revel, processualmente, impõe-se a necessidade de intimação pessoal do mesmo para que haja ciência inequívoca do aditamento realizado pelo autor, para que não seja demandado ou julgado por pretensão que não tinha ciência inequívoca para que exercesse o silêncio.

Mediante uma situação como essa, o réu revel deve ser cientificado pessoalmente para tanto, ainda que não haja regra específica para tanto no CPC/2015, porém utilizando como base o bem jurídico tutelado pelo art. 321 do CPC/73, o qual impugna uma nova citação, o que não deve ocorrer, mas uma intimação pessoal sobre as alterações ou aditamentos realizados pelo autor entre o prazo da contestação e a decisão de saneamento e organização do processo.

O art. 329, II do CPC dispõe que tais modificações e acréscimos à inicial após a citação somente devem ser possíveis com consentimento do réu, assegurando o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, logo seria uma base legal para utilizar-se como um contraditório efetivo na hipótese de ampliação após citação, mesmo diante de réu revel<sup>65</sup>.

---

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A resolução parcial de mérito e a coisa julgada progressiva: reflexos no sistema processual como forma de assegurar a brevidade da prestação jurisdicional.** Belém, PA, 2004. 302 p. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 134.

<sup>65</sup> Sobre o contraditório necessário para a modificação ou aditamento da inicial após a citação: “O inciso II do art. 329 do CPC/2015 busca compatibilizar a possibilidade de alteração do pedido, após a citação do réu, com o devido processo legal. Nesse sentido, esclarece que não basta o consentimento do réu para a alteração do pedido e da causa de pedir. É necessário garantir a ele a possibilidade de se manifestar sobre tal mudança (em quinze dias), incluindo a faculdade de requerer novas provas, de forma a implementar adequadamente o contraditório, possibilitando que o réu tenha condições de se defender das pretensões alteradas ou adicionadas pelo autor e influenciar efetivamente na formação do convencimento do magistrado. Somente dessa forma se garante a compati-

### 2.1.2.2.2 A cumulação objetiva pela manifestação do réu: reconvenção ou pedido contraproposto

No momento em que é oportuno ao réu apresentar sua defesa, sua contestação, ele pode oferecer juntamente a reconvenção ou, em determinadas situações excepcionais, pedido contraproposto.

A reconvenção é a proposição de uma nova demanda, agora proposta pelo réu contra o autor<sup>66</sup>, invertendo os polos da demanda para essa matéria, utilizando do processo já existente para aumentar objetivamente a lide.

É direito do réu, no ato de defesa quanto à petição inicial, propor ação que entenda ter direito contra o autor, cumulando pedidos e tornando complexo o objeto da lide, com uma ação dentro do processo já em curso.

Como definido pela doutrina<sup>67</sup>, a reconvenção é um contra-ataque do réu ao autor.

Como cumulação de pedidos, a reconvenção é uma cumulação ulterior<sup>68</sup>, ou seja, que se forma no andamento do processo, em momento posterior à inicial, com uma ampliação da lide e sua discussão material. A ampliação deve ser objetiva, por sempre haver um pedido contra o autor e pode, também, ser subjetiva com a inclusão de mais partes na lide, contudo estas limitadas<sup>69</sup> ao objeto exposto na reconvenção.

---

bilidade da regra processual à moldura constitucional." TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 329. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

<sup>66</sup> Conceituando reconvenção: "A reconvenção consiste em ampliação objetiva da demanda, pelo réu, no mesmo processo. É o contra-ataque do réu face ao autor. Verdadeira cumulação de pedidos, veiculada por partes contrapostas." MALAFAIA, Evie Nogueira e. Comentário ao art. 343. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017, p. 70.

<sup>67</sup> Nas lições de Lima: "A reconvenção, como é elementar, é contra-ataque, e, não, reação do réu com referência ao autor, dentro da própria ação desse. Por economia e brevidade é que se permite, havendo os pressupostos exigidos, o pedido do réu contra o autor, independentemente de ação própria." LIMA, Alcides de Mendonça. Reconvenção. **Revista de Processo**. Vol. 9, Ano 3, p. 265-272, São Paulo: Ed. RT. jan/mar/1978, p. 267.

<sup>68</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 67.

<sup>69</sup> "O que se pretende dizer é que a reconvenção subjetivamente ampliativa apresenta a possibilidade de o sujeito ser considerado apenas parte do

O direito à reconvenção é um direito de ação e, portanto, totalmente disponível para o réu, como uma faculdade em seu exercício. Com isso, há toda uma nova ação dentro do processo existente<sup>70</sup>, com impacto na procedimentalidade, pelo fato de que a réplica à contestação terá viés de contestação e terá, se for o caso, uma nova réplica, agora pelo réu, sobre a contestação à reconvenção.

Apesar de o intuito ser possibilitar com que todas as demandas sejam julgadas em um só processo<sup>71</sup>, este se torna mais complexo por causa da reconvenção, seja subjetiva, seja objetivamente.

A grande novidade sobre a reconvenção é a sua inserção como matéria da contestação, sem ser apartada como no CPC/73. Tudo ficou concentrado na contestação, não mais em peça apartada<sup>72</sup>, o que, se for o caso, pode gerar preclusão consumativa da peça posterior<sup>73</sup> – qualquer delas. Mas, há uma exceção sobre

---

processo, vinculando-se exclusivamente à sua demanda. Com relação à demanda primitiva, portanto, o indivíduo é alheio e faz surgir a curiosa, mas não rara, situação na qual, em uma mesma unidade jurídica processual, cumula-se a condição de parte, da demanda, e de terceiro – aqui considerado apenas como parte do processo.” LIBARDONI, Carolina Uzeda. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**. Vol. 285, Ano 43, 2018, p. 43-64, São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 47.

<sup>70</sup> “O mesmo pode acontecer entre o reconvinte que no fundo é o autor, e o reconvinido, que na reconvenção ocupa a posição de demandado; na ação de regresso contida na denúncia da lide, em que o litisdenuciante é autor ao pedir a condenação do litisdenuciado a ressarcir e este é o réu dessa demanda.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 76.

<sup>71</sup> No sentido de que a reconvenção previne decisões contraditórios de demandas conexas, apesar de inversas entre os polos: **DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil**. Vol. III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 515.

<sup>72</sup> Sobre a ineficácia da formalidade sobre a utilização da contestação, ou não, para o oferecimento da reconvenção, dada a necessidade, se for o caso, da conexão entre as demandas: “A exigência de que a reconvenção seja apresentada no mesmo ato da contestação não impede o réu de exercer sua pretensão em momento ulterior em via autônoma e, se não houver incompatibilidade procedimental, o resultado que se obterá será o mesmo, as demandas serão reunidas para julgamento conjunto.” LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Admissibilidade da reconvenção segundo o Código de Processo Civil de 2015. **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. p. 637-651. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 645.

<sup>73</sup> A preclusão será no tocante a desconsiderar a reconvenção com todos os benefícios que detém, no entanto, sem entender que deva ser retirada do processo, uma vez que ela é uma inicial a ser considerada, somente

a ausência de contestação e a apresentação da reconvenção autônoma, porém é importante frisar que a reconvenção não substitui a contestação<sup>74</sup>.

Não existe nenhuma necessidade de uma formalidade<sup>75</sup> na contestação para entender-se como reconvenção, somente de que o pedido constante na peça conteste seja mais do que a simples improcedência dos pedidos do autor. Ou seja, os pedidos do réu na contestação que ditarão se a reconvenção foi apresentada ou não, mediante os seus próprios requisitos, como valor da causa, dentre outros.

A reconvenção é autônoma à ação principal<sup>76</sup>, criando uma nova lide, com independência e autonomia sobre a primeira, sendo que seus pedidos devem ser analisados na mesma decisão, se for

---

não contendo os benefícios processuais da reconvenção, quais sejam: ausência de custas judiciais e intimação no lugar de citação. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Admissibilidade da reconvenção segundo o Código de Processo Civil de 2015. **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. p. 637-651. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 645.

<sup>74</sup> Didier Jr. explica que a revelia do autor-reconvindo de não contestação à reconvenção não deve ser de plano considerada pela conexão entre a ação principal e a reconvenção, podendo, para tanto, ter fatos que são interligados e que devem ser decididos em conjunto e, por isso, o conjunto das alegações impediria a revelia, o que também vale ao inverso, quando o réu não apresenta a contestação, mas apresenta a reconvenção com argumentos fáticos pertinentes a rebater, via reconvenção, as alegações da inicial do autor, impedindo, portanto, a revelia. “Disso decorre que se o autor-reconvindo for revel na reconvenção, mas a reconvenção for conexa à ação principal, de molde a que o julgamento de ambas passe pela apreciação da existência de fatos comuns, o juiz, pela regra da comunhão da prova (art. 371, CPC), não poderá presumir existentes, para fins da reconvenção, fatos que foram considerados não-ocorridos por conta da instrução probatória ocorrida na ação originária.” DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 679.

<sup>75</sup> Enunciado n.º 45 do FPPC: Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.

<sup>76</sup> “A reconvenção é demanda autônoma, ou seja, a pretensão deduzida poderia servir de fundamento ao ajuizamento de um novo processo. A sua reunião tem como finalidade servir à economia processual e buscar sintonia entre as decisões, o que não implica dizer que há dependência entre a demanda primitiva e a reconvenção.” LIBARDONI, Carolina Uzeda. Reconvenção subjetivamente ampliada: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**. Vol. 285, Ano 43, 2018, p. 43-64, São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 46.

o caso, mas sem interligação de resultado em relação ao que se julgar da ação principal, conforme o art. 343, § 2.º do CPC. Tanto que há um juízo de admissibilidade da reconvenção nos mesmos moldes da petição inicial, com a possibilidade de emenda, inépcia, indeferimento, etc., o que importaria em uma decisão específica sobre a matéria da reconvenção, bem como a ação principal pode ser julgada extinta, por qualquer motivo, até por desistência, sem afetar o rumo e o andamento da reconvenção, dada a existência dessa autonomia.

Além dos pressupostos de qualquer ação, a reconvenção tem outros pontos: (i) a *necessidade de causa pendente*; (ii) o *prazo para defesa ainda ser existente*; (iii) a *competência ao mesmo juízo para julgar as demandas – principal e reconvençional*; (iv) a *compatibilidade de procedimentos*; (v) a *conexão entre o que se discute na ação principal*.

Há uma conjunção entre os requisitos para a cumulação de pedidos<sup>77</sup>, com a inclusão de conexão, causa pedente (ou pendente?) e prazo ainda não precluso. A conexão, por exemplo, não é requisito para cumular pedidos na inicial, mas é para o oferecimento da reconvenção<sup>78</sup>, seja com o que se tem apresentado na causa de pedir do autor, seja com os argumentos apresentados pelo réu na contestação.

Sobre o julgamento das ações – a principal e a reconvençional, estas devem ser julgadas conjuntamente; contudo, não há nada que impeça que sobre uma ou outra seja proferida uma decisão parcial, com ou sem mérito. Não há nenhuma obrigação da prolação em momento comum, em uma só sentença, apesar de ser a regra<sup>79</sup>.

<sup>77</sup> Há também os requisitos inerentes à própria cumulação de pedidos: “Com a reconvenção, dá-se cumulação superveniente de ações. Assim, para que seja admissível a reconvenção, deve haver compatibilidade entre os procedimentos desta e da ação originária. Admite-se a reconvenção sempre que procedimento da ação originária tiver alguma peculiaridade apenas em sua fase inicial.” MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 359.

<sup>78</sup> Sobre a admissibilidade restritiva da reconvenção: “A admissibilidade da reconvenção, nesse sentido, está condicionada à relação que ela mantém com a pretensão deduzida pelo autor. (...) Uma interpretação restrita do requisito da conexão, nesse caso, limitado, por exemplo, apenas à análise dos elementos identificadores da demanda, pode ensejar conclusão contrária à admissibilidade da reconvenção, mesmo havendo outras razões que justificariam o processo conjunto das demandas.” LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Admissibilidade da reconvenção segundo o Código de Processo Civil de 2015. Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. p. 637-651. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 640.

A reconvenção, dentro da visão de cumulação de ações, resulta em complexidade na demanda, no mínimo, com o aumento do objeto do processo, bem como o objeto litigioso, dada a existência de ao menos um novo pedido. Todavia, se houver a inclusão de terceiro, essa ampliação também é subjetiva, com ainda mais complexidade e cumulação de ações.

Outra possibilidade de cumulação objetiva do processo, de modo ulterior à inicial e realizado pelo réu, é a apresentação de um pedido contraposto na contestação.

Esse pedido contraposto é incomum no processo civil de forma geral, com a possibilidade somente em hipóteses excepcionais, como um modo mais simplificado de uma reconvenção<sup>80</sup>, sem os mesmos requisitos e ditames específicos que esta, porém igualmente com a cumulação ulterior de pedidos na demanda, com a ampliação do objeto litigioso do processo, constando a manifestação do réu para tanto.

O pedido contraposto é uma espécie de reconvenção com menos requisitos, com uma restrição específica em ser atrelada aos fatos da causa ou a uma espécie de pedido especificado em lei, como na indenização no caso das possessórias, sem uma abertura de pleitear o que entender de direito<sup>81</sup>.

<sup>79</sup> Didier Jr., levando em conta os aspectos da regra da reconvenção, considera que devem ser julgadas ao mesmo tempo, contudo há de se realizar a ressalva em relação à possibilidade das decisões parciais, enquadrando a reconvenção como qualquer outra cumulação subjetiva ou objetiva. “Reconvenção e ação principal não de ser julgadas na mesma sentença, embora sejam autônomas: não há obrigatoriedade de ambas terem seus respectivos méritos apreciados, pois pode o autor desistir da demanda principal ou ela não ser apreciada por algum defeito que comprometa a sua admissibilidade (art. 343, §2º, CPC). Agora, se houverem de ser julgadas, haverá de sê-lo na mesma sentença. Essa autonomia justifica, inclusive, condenações independentes às verbas da sucumbência.” DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 668.

<sup>80</sup> “No direito brasileiro, porém, o pedido contraposto apresenta-se como uma demanda mais simplificada do que a reconvenção. Uma é a sua característica peculiar: há restrição legal quanto à sua amplitude (nos julgados especiais, deve ficar restrito aos “fatos da causa”; nas possessórias, admite-se apenas o pedido de indenização).” DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 674.

<sup>81</sup> “Em sendo formulado pedido do réu em face do autor, não haverá alteração nos polos ativo e passivo da ação. A instrução probatória será a mesma e os pedidos serão julgados na mesma sentença.” PORTO, Mônica Monteiro. Comentário ao art. 556. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017, p. 386.

De todo modo, nas hipóteses em que é possível o pedido contraposto, há, evidentemente, uma cumulação objetiva ulterior à inicial por iniciativa do réu.

## Conclusão

A decisão de cumular as ações ou os pedidos em um mesmo processo, em qualquer das possibilidades, transita dentro do interesse da própria parte que assim escolhe. O autor pode intentar com várias demandas ou somente com uma e, se for o caso, intentar com outra depois. Não há óbice para tanto.

Logo, é conclusivo imaginar que a cumulação de ações ou pedidos seja um direito da parte.

Essa conclusão é correta; entretanto, se for a cumulação subjetiva, a relação jurídica pode inserir a necessidade de que haja uma cumulação, não sendo somente critério da parte, apesar de que, dependendo dessa cumulação, a demanda pode ser um só pedido e relação jurídica.

Fora isso, o argumento da possibilidade de cumulação de ações ou pedidos tem guarida na relação entre economia processual e harmonia das decisões sobre questões que detêm intersecção cognitiva e, por isso, seria benéfico para o Judiciário a cumulação e, assim, seria de interesse público, tanto quanto de interesse do autor.

Essa visão, apesar de ter atinência sobre os pontos de economia e harmonia, não tornam a cumulação algo engessado e longe dos critérios de conveniência do próprio autor. Se há uma faculdade do autor em fazê-lo, uma escolha, haveria um impedimento processual para que a prolação das decisões que resolvem cada pedido acumulado, cada demanda específica sejam mantidos de modo uno até o final da demanda para a prolação de uma só decisão? A resposta, evidentemente, é negativa.

Se o autor cumula por sua iniciativa, com a melhoria na prestação jurisdicional pela economia e harmonia, o Judiciário, mediante a possibilidade de solucionar parte daquele processo, com a resolução parcial – com ou sem mérito – deve assim proceder.

Na cumulação de pedidos, há uma ampliação objetiva do objeto do processo, uma vez que cada pedido é uma relação diferente a ser solucionada, mesmo que as partes continuem sendo as mesmas em cada polo. Como existe uma pluralidade de pedidos, cada qual tem o seu próprio eixo processual, material e cognitivo, dependendo, no entanto, das espécies de cumulações existentes.

Há, também, a pluralidade de partes, com a ampliação subjetiva da demanda, independentemente da quantidade de pedidos.

Com isso, há (existe/ocorre) uma pluralidade de relações jurídicas a serem resolvidas entre cada autor e cada réu, seja de modo inicial, já constante no pedido que se realiza pelo autor, seja em momento ulterior, quando esta pluralidade de partes for inserida em momento posterior à inicial, com o devido deferimento do juízo.

Quanto mais cumulada for uma demanda, maior a complexidade de relações a serem resolvidas, seja por terem mais pedidos para serem enfrentados, seja por pluralidade nos polos representar uma grande quantidade de relações jurídicas a serem igualmente enfrentadas. Logo, a partir do estudo da cumulação, de sua importância, ocorrência, hipóteses, impactos e relevância, é possível entender a complexidade de uma demanda que se subdivide, internamente, em diversas demandas ou ações, com várias relações jurídicas a serem resolvidas pelo juízo, ainda que seja almejada e buscada somente uma sentença.

## Referências

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Conexão e tríplice identidade. **Revista de Processo**. Vol. 29, Ano 8, p. 50-57, São Paulo: Ed. RT, Jan/Mar/1983.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A resolução parcial de mérito e a coisa julgada progressiva: reflexos no sistema processual como forma de assegurar a brevidade da prestação jurisdicional**. Belém, PA, 2004, p. 302. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação em Direito.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre sentença parcial e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. n. 18, v. 5, São Paulo: Ed. RT, jul/set/2008.

ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 222, Ano 38, p. 257-292, São Paulo: Ed. RT, ago/2013.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo, Ed. RT, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. **Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_. Os limites da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. **Temas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. III, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. Atlas, 2018. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014426/>

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Cumulação de pedidos, cumulação de ações e concurso de ações. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, v. 28, p. 58-65, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: Tutela Antecipada Parcial ou Julgamento Antecipado Parcial da Lide? **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 1, p. 109-126, São Paulo: Dialética, Abril/2003.

DIAS, Maria Berenice. Observações sobre o conceito de pretensão. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 17 Dez. 1995. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-constitucional/2145-observacoes-sobre-o-conceito-de-pretensao](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-constitucional/2145-observacoes-sobre-o-conceito-de-pretensao). Acesso em: 13 Jun. 2019

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador.: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo. Comentário ao art. 327. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. **Revista de Processo**. Vol. 147, Ano 32, p. 11-26, São Paulo: Ed. RT, mai/2007.

\_\_\_\_\_. **Instituições do processo civil**. Vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Reconvenção subjetivamente ampliada: a posição processual do terceiro-interveniente. **Revista de Processo**. Vol. 285, Ano 43, 2018, p. 43-64, São Paulo: Ed. RT, 2018.

LIMA, Alcides de Mendonça. Reconvenção. **Revista de Processo**. Vol. 9, Ano 3, p. 265-272, São Paulo: Ed. RT. jan/mar/1978.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Admissibilidade da reconvenção segundo o Código de Processo Civil de 2015. **Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. p. 637-651. Salvador: Juspodivm, 2018.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional: estudo sobre forma, conteúdo e congruência**. São Paulo, SP, 2015. p. 337. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito.

MALAFAIA, Evie Nogueira e. Comentário ao art. 343. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. São Paulo, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigos 294 a 333. **Coleção comentários ao Código de Processo Civil**. (orgs) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NOGUEIRA, Gláucia Assalin. **O julgamento parcial: possibilidade de cisão do julgamento de mérito**

**relativamente à parte incontroversa da demanda**. São Paulo, SP, 2009, p. 191. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. **Julgamento fracionado do mérito e implicações no sistema recursal**. São Paulo, SP, 2013, p. 256. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro, Borsoi, 1970.

\_\_\_\_\_. **Tratado das ações**. São Paulo: Ed. RT, 1970.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PORTO, Mônica Monteiro. Comentário ao art. 556. **Novo Código de Processo Civil comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770)**. Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. Ed. Lualri, São Paulo, 2017.

REIS, José Alberto dos. **Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial**. 2. ed., Coimbra: Coimbra Ed., 1929.

RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. **A modificação objetiva da demanda no processo civil**. 2013. 334 f. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: Processo de conhecimento**. Vol. I, 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

SOBRINHO, Elcio de Cresci. **Objeto litigioso no processo civil**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **O concurso de títulos de aquisição da prestação**. Coimbra: Almedina, 1988.

TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 329. CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971441/>

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. I, 59. ed. 2018 [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/>

TJÄDER, Ricardo Luiz da Costa. **Cumulação eventual de pedidos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**. Vol. 786, p. 57-67, Abril/2001.